

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
CAMPUS CURITIBA
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ROSANA DA SILVA IRINEU

**Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) X Lei 12.462/11 (Regime
Diferenciado de Contratação). Análise comparativa das duas leis.**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA - PR

2013

ROSANA DA SILVA IRINEU

Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) X Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratação). Análise comparativa das duas leis.

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campus Curitiba, como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal”.
Orientadora: Dr^a. Ana Paula Myszcuk

CURITIBA - PR

2013

Irineu, Rosana da Silva
Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) X Lei 12.462/11
(Regime Diferenciado de Contratação). Análise comparativa
das duas leis. Rosana da Silva Irineu. Curitiba. UTFPR, 2013.
p.78

Orientadora: Prof.^a Ana Paula
Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Técnica
Federal do Paraná.
Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal,
Curitiba, 2013.

1. Direito Administrativo. 2. Licitação. 3. Regime
Diferenciado de Contratação. 4. Administração Pública

UTFPR / Polo São José dos Campos

Ao meu esposo, filho e pais.

AGRADECIMENTOS

A Deus que me capacitou e me deu força, aos meus pais Manoel e Lúcia que sempre me incentivaram. Ao meu esposo Márcio quem sempre está ao meu lado dando força e ânimo e acreditando que sempre posso vencer os obstáculos impostos pela vida. Ao meu filho Leonardo pelo seu companheirismo em todos os momentos. À Universidade Federal do Paraná e corpo docente do Programa de Pós-Graduação pela oportunidade oferecida e pelo aprendizado e dedicação dos professores que ministraram as aulas e a todo instante estiveram esclarecendo as dúvidas. A professora orientadora Dr^a Ana Paula Myszczyk que questionou e envolveu-se com o tema e a todo instante me incentivou, acreditou e compartilhou sua sabedoria com empenho. A todos os meus familiares e amigos que me apoiaram e me incentivaram para que eu concretizasse este estudo.

RESUMO

IRINEU, Rosana da Silva. Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) X Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratação). Análise comparativa das duas leis. 2013. 78 f. Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Curitiba, 2013

A presente monografia tem por objetivo verificar as vantagens e desvantagens de se utilizar o Regime Diferenciado de Contratações, implantado pela Lei n.º 12.462, de 04 de agosto de 2011, em relação a Lei de Licitações 8.666/93. Para tanto foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, e consultas à internet. O importante avanço na forma de adquirir produtos, serviços e realizar obras pela Administração Pública, a partir da implantação do Regime Diferenciado de Contratações pela Lei n.º 12.462/2011, trouxe economicidade e agilidade para o processo de compras. Apesar de ser uma lei criada para realizar contratações de grandes eventos esportivos, quais sejam: Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, veremos ao longo da pesquisa que o regime já está sendo utilizado para outras contratações. Diante desse cenário, faz se necessária a monografia que contrapõe as duas formas de contratações, haja vista as diferenças entre elas, pontos positivos e negativos, a fim de trazer respostas a Administração Pública foco desse trabalho.

Palavras-chave: Licitação. Regime Diferenciado de Contratação. Administração Pública. Direito Administrativo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

LGL – Lei Geral de Licitações

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

RDC - Regime Diferenciado de Contratação

v - Volume

SUMÁRIO

1. A proposta de pesquisa.....	10
1.1 Tema	10
1.2 Problema.....	13
1.3 Objetivos.....	14
1.4 Justificativa.....	14
1.5 Delimitação.....	15
1.6 Metodologia.....	16
2. A LICITAÇÃO.	19
2.1.1 Histórico	19
2.1.2 Conceitos	21
2.1.3 Princípios	22
2.1.4 Legalidade	23
2.1.5 Moralidade.....	24
2.1.6 Igualdade	24
2.1.7 Publicidade	26
2.1.8 Impessoalidade	27
2.1.9 Probidade administrativa	28
2.1.10 Vinculação ao instrumento convocatório	29
2.1.11 Julgamento Objetivo.....	30
2.1.12 Adjudicação compulsória	31
2.2 Modalidades e Tipos de Licitação	32
2.2.1 Tipos de Licitação	32
2.2.2 Modalidade	33
2.2.3 Concorrência.....	34
2.2.4. Tomada de preços.....	35
2.2.5 Convite	37
2.2.6. Concurso.....	38
2.2.7 Leilão	38
2.2.8 Pregão	39
2.3 Etapas da Licitação.....	42
2.3.1 Fase interna.....	42
2.3.2 Fase externa	43
2.3.2.2 Julgamento das propostas	44
2.3.2.3Adjudicação e homologação.....	44
3. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATACÕES PUBLICAS	46
3.1. Aspectos históricos	46
3.2 Aspectos Gerais	47
3.3 Principais inovações trazidas pela Lei 12.462/2011.....	50
3.3.1 Sigilo do orçamento.....	50
3.3.2 Contratação integrada	52
3.3.3 Da inversão de fases da licitação	54
3.3.4 Da publicação do instrumento convocatório	55
3.3.5 Julgamento pelo maior retorno econômico.	56
3.3.6 Contratação Simultânea.....	57
3.3.7 Previsão de dois modos diferentes de disputa das propostas.....	57
3.3.8 Fase única de recurso.....	58

4. ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI 8.666/93 X LEI 12.462/11	60
4.1 Orçamento previamente estimado	60
4.2 Contratação integrada	61
4.3 Contratação simultânea	62
4.4 Inversão das Fases	63
4.5 Modos de disputa.....	63
4.6 Fase recursal	64
4.7 Publicidade	65
5 ANÁLISE DE DOIS CASOS EXEMPLIFICATIVOS DO USO DO RDC:	66
5.1 Da Experiência e Resultados na Infraero	67
5.2 Da Experiência e Resultados no DNIT	69
5.3 Conclusões acerca da comparação RDC x Lei de licitações	70
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	75

1. A proposta de pesquisa

1.1 Tema

O poder público ao contrário dos particulares não dispõe de ampla liberdade para contratar, adquirir, alienar ou, locar bens, para fazê-lo necessita seguir procedimentos e normas preestabelecidos em lei. Esse procedimento chama-se Licitação.

Em resumo licitação é um conjunto de atos administrativos pelo qual a Administração Pública representada por um agente público pretende adquirir, realizar obras ou serviços, concessões, locar bens e permissões de obras, cumprindo todo o procedimento formal estabelecido na legislação.

São três os objetivos estabelecidos na legislação que a licitação precisa alcançar são eles: Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, Promoção do Desenvolvimento Sustentável e a observância do Princípio Constitucional da Isonomia.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a licitação ao status de princípio constitucional obrigando a observância da Administração Pública, direta ou indireta de todos os poderes: União, Estados e Municípios. O artigo 37, inciso XXI estabelece para a Administração Pública, a obrigatoriedade de licitar ao adquirir toda a gama de bens, serviços e obras. Esse processo de compra assegurara que de forma isonômica e competitiva, os particulares que atendam as exigências de qualificação técnica, regularidade fiscal, econômico-financeira e jurídica sejam contratados de forma que traga vantajosidade e economicidade ao erário satisfazendo assim o interesse público.

O procedimento licitatório tem como objetivo garantir o cumprimento dos princípios constitucionais na escolha da melhor proposta técnica e financeira, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A Constituição Federal de 1988 contribuiu de forma efetiva a democratização da Administração Pública e conseqüentemente para a modernização dos processos licitatórios.

A regulamentação do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 se deu por meio da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, que disciplinam as licitações e contratos da Administração Pública referentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios” estão subordinados ao regime dessa lei os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados Distrito Federal e Municípios. Além da Lei Geral de Licitações, aplica-se a Lei n. 10.520/2002, que regula o pregão.

A Licitação está ligada a preceitos legais que a regem durante todo o processo, isso inclui leis, regulamentos, instruções complementares e o edital que norteiam a Administração e os licitantes durante todas as fases da licitação. A lei 8.666/93 estabelece modalidades de licitação para aquisição e contratação de bens, obras e serviços são elas: Concorrência Pública, tomada de preços, convite, leilão e concurso, a adoção de cada uma dessas modalidades depende do valor da contratação e do tipo de serviço a ser contratado.

O sistema de contratações por meio da Lei 8.666/93 é considerado como longo e oneroso para a Administração, devido às disposições das fases do certame onde a habilitação, fase onde se analisa todos os documentos das empresas participantes ganhadoras ou não, gera atraso e lentidão ao processo. Ademais ao final de cada fase do processo a lei dá direitos ao licitante de recorrer da decisão da comissão por meio do recurso que tem poderes de suspender a continuidade do processo até a sua decisão demandando ainda mais tempo.

A modalidade pregão instituída pela lei 10.520/2002 na forma presencial e eletrônica trouxe inovações importantes nas contratações principalmente agilidade, pois as fases da licitação são invertidas, onde somente o documento da empresa com a menor proposta após a fase de lances será avaliado, evitando desperdício de tempo. Todavia essa modalidade não pode ser utilizada para contratação de obras e serviços de engenharia, somente para aquisição de bens e serviços comuns.

Ao verificar primeiro as propostas de preços e instigar a competição entre os licitantes por meio da fase de lances a Administração Pública busca atingir a finalidade da vantajosidade. Para que esse objetivo seja atingido é necessário que as especificações do objeto tenham sido bem elaboradas e os preços propostos estejam de acordo com os praticados pelo mercado.

O poder público ao assumir o compromisso de sediar a Copa do Mundo 2014 e Jogos Olímpicos 2016 se viu pressionado a renovar a sua legislação sobre licitações para aumentar a rapidez e eficiência nas contratações e conseguir cumprir os prazos estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelos eventos aqui no Brasil.

Diante da necessidade de coibir e prevenir a falta de dinamismo em todas as fases da licitação, a demora no início da execução do objeto, os aditamentos de prazos e reajustes de valores dos contratos o poder público criou uma nova disciplina de licitações, buscando sanar todas essas dificuldades.

Assim, surgiu a Lei nº 12.462/2011 que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) – que será nosso objeto de estudo – o qual estabelece regras próprias de licitação, que, de forma alternativa possibilita contratações para fins exclusivamente elencados no artigo 1º da citada lei.

Esse tema é de grande importância para o direito Administrativo, pois traz a oportunidade da modernização das disciplinas correspondentes das licitações no Brasil. Nesse contexto o RDC cumpre o papel de uma espécie de “experimento legislativo”, visando a implantação gradual de um novo modelo licitatório mais eficiente e eficaz.

Conforme o RDC foi sendo utilizado surgiram novas possibilidades legais para a sua aplicação. Isto foi possível pela criação da Lei n 12688/2012 que regulamenta e autoriza o RDC para as ações integrantes do PAC – Lei 12.722/2012 para as obras e serviços de Engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e Lei 12.745/2012 para obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema único de saúde – SUS. Ao elaborar a legislação o objetivo era buscar celeridade nas licitações de forma econômica e eficiente satisfazendo um desejo da Administração e da Sociedade de ver as suas contratações sendo realizadas com rapidez e economicidade.

A lei 12.462/2011 foi inspirada em grande parte pela Lei 10.520/2002, mas também traz algumas inovações que tornam o processo eficiente e rápido são eles: a contratação integrada, sigilo do orçamento estimado, modos de disputa aberto e fechado, negociação entre licitantes e Administração Pública, sistema de remuneração variável, inversão de fases dentre outras.

Assim são objetivos gerais do RDC estabelecidos no art1º § 1º:

- I. Ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes.
- II. Fomentar inovações tecnológicas.
- III. Provocar a troca de conhecimento e tecnologia na busca da melhor relação custo benefício para o setor público.

- IV. Assegurar tratamento igualitário entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pode-se perceber que o tema é de grande importância para a área do Direito Administrativo e talvez estejamos diante de uma possível reforma na forma de contratação pela Administração Pública, o que trará economia e agilidade no processo de aquisição e contratação.

1.2 Problema

Podemos definir problema como sendo qualquer questão não resolvida que é passível de discussão, em qualquer área do conhecimento. O processo de pesquisa aqui proposto irá girar em torno de uma solução para a questão levantada. Serão levantadas algumas hipóteses que serão confirmadas ou não com o desenvolvimento da pesquisa.

O problema proposto para essa monografia é de grande relevância em termos científicos, pois trata-se de uma questão que traz novos conhecimentos a área de estudo esclarecendo questões importantes para o nosso país que ao contratar ou adquirir produtos e serviços tem por princípio constitucional a eficiência, seleção da proposta mais vantajosa para administração, e transparência por meio do princípio da publicidade. O processo de pesquisa estará voltado à procura de evidências que sustentem, comprovem ou sejam o oposto as hipóteses levantadas.

Problema proposto: Quais as principais vantagens do RDC sobre a lei 8.666/93 para a Administração Pública Federal?

Hipóteses levantadas:

1. O RDC é mais eficiente do que a Lei 8.666/93 e traz economicidade e ganho de tempo para a Administração Pública Federal.
2. O RDC veio trazer inovações e substituir a Lei 8.666/93.
3. A lei 8.666/93 está ultrapassada e atrapalha o gestor público de cumprir o objetivo de atender o interesse coletivo e público.

Esperamos encontrar respostas que ajudem as autoridades competentes na escolha da melhor maneira de se contratar e adquirir serviços e produtos, cumprindo todos os princípios constitucionais com celeridade, economia e competitividade em todo o processo. Ansiamos

por uma reforma na legislação sobre licitações, para que possamos atender as necessidades da nossa população com rapidez eficiência e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.3 Objetivos

O objetivo geral deste trabalho é verificar as vantagens e desvantagens de se utilizar o regime diferenciado de contratações, implantado pela Lei n.º 12.462, de 04 de agosto de 2011, em relação à Lei de Licitações 8.666/93.

A partir do objetivo geral, ficam estabelecidos como objetivos específicos:

- a) Apresentar conceitos gerais acerca das duas leis, e os princípios norteadores, bem como a sua forma de execução.
- b) Analisar as inovações no processo de contratação proposto pelo RDC, apresentando os fatores positivos ou negativos deste regime.
- c) Expor a importância deste novo regime nos procedimentos licitatórios que buscam maior celeridade dos atos quando comparados com a Lei nº 8.666/93.

Os objetivos traçados acima nos levarão a confrontar as duas leis, conhecer as particularidades de cada lei, verificar a importância das inovações propostas no RDC e trazer respostas e esclarecimentos as hipóteses levantadas no tópico anterior. Atingindo os objetivos a presente monografia estará cumprindo o seu papel de pesquisa e trazendo novos estudos

1.4 Justificativa

A pesquisa faz-se necessária diante do importante avanço na forma de adquirir produtos, serviços e realizar obras pela Administração Pública, a partir da implantação do Regime Diferenciado de Contratações pela Lei n.º 12.462/2011, que trouxe economicidade e agilidade para o processo de compras. Apesar de ser uma lei criada para realizar contratações de grandes eventos esportivos, quais sejam: Copa das Confederações da Federação

Internacional de Futebol Associação – FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de grande repercussão internacional o assunto ainda foi pouco explorado pelos os escritores da área de Direito carecendo de obras e trabalhos na área.

Talvez o assunto tenha sido pouco explorado pelos especialistas pelo fato deles não acreditarem que essa lei seria utilizada para contratação pelos órgãos públicos após a realização desses eventos, mas o Governo já tem indicado a utilização da Lei para contratação de obras e serviços em outros programas, com a criação da Lei nº 12.688/2012, que autoriza o RDC para as ações integrantes do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento; Lei nº 12.722/2012, para as obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e Lei nº 12.745/2012, para obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o que faz com que a Administração Pública Direta e Indireta Federal, estadual e Municipal busquem informações de licitações já realizadas dentro das orientações da Lei 12.462/11, seus sucessos, dificuldades, particularidades, quais as vantagens e desvantagens desse novo tipo de contratação

Esperamos por meio desse estudo trazer subsídios para Prefeituras e outros órgãos públicos que ainda não utilizaram o RDC, e estão se familiarizando com o assunto, buscando informações técnicas e embasamento científico para aplicar esse novo modelo de contratação com segurança e conhecimento aprofundado.

O assunto é de grande relevância na área jurídica e comparando as formas de contratações realizadas pelas leis 8.666/93 e 12.462/11, mapeando as suas vantagens e desvantagens as inovações geradas pelo RDC, esperamos esclarecer os pontos de conflitos entre as duas leis, e ajudar na busca de uma forma de contratação menos burocrática, demorada, que gere economia, seja eficiente e eficaz e permita aos órgãos públicos cumprir o seu papel de mantenedor dos interesses da coletividade.

1.5 Delimitação

A delimitação do tema é importante, pois por meio dela se estabelece limites da investigação. A pesquisa se delimitará a comparar a Lei de licitações e contratos e Lei do Regime Diferenciado de Contratações e analisar as vantagens da sua utilização para a administração pública Federal. Para isso utilizaremos dados disponíveis das licitações

realizadas pela Administração Pública Federal nos anos de 2012 e 2013 pelas modalidades RDC e Lei 8.666/2011, informações secundárias publicadas em artigos e monografias sobre o assunto.

O enfoque do presente trabalho será a análise das modalidades de contratação, tempo de publicidade, como é realizado os julgamentos de habilitação e proposta em cada lei, a fase de preparação da licitação, a diferença na condução da contratação entre as duas formas de contratar, prazos de recursos, tipos de contratação, critérios de julgamentos, inovações trazidas pelo RDC. Não trataremos com profundidade os artigos das duas leis que tratam dos contratos e Sanções Administrativas.

1.6 Metodologia

Pesquisar significa buscar respostas sobre determinados assuntos, por meio de um conjunto de ações e procedimentos racionais e sistemáticos.

A realização de uma pesquisa dentro das normas consagradas pela metodologia científica é chamada de pesquisa científica. O conjunto de etapas dispostos ordenadamente na investigação de um fenômeno chama-se metodologia científica ela é composta pelo planejamento da investigação, o desenvolvimento da investigação, a coleta e a tabulação dos dados, a análise dos resultados.

Definiremos o método científico que será utilizado baseado no conceito que método científico é o caminho que será seguido na busca das respostas, onde se define os processos que devem se empregar na investigação, a lógica que será utilizada. O método científico tem por característica ajudar a entender o processo de investigação.

Para a realização deste trabalho será utilizado o método dedutivo que parte de geral para o particular a partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. O raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas.

Serão levantadas algumas situações e hipóteses que serão explicadas por meio desse método são elas: o RDC é mais eficiente do que a Lei 8.666/93 e traz economicidade e ganho de tempo para a Administração Pública, o RDC veio trazer inovações e substituir a Lei

8.666/93, a Lei 8.666/93 está ultrapassada e atrapalha o gestor público ao cumprir o objetivo de atender o interesse público.

Do ponto de vista da forma a pesquisa será realizada pelo método qualitativo que tem como característica a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados de forma básica, o processo e seu significado são os focos principais da abordagem os dados são analisados indutivamente, a pesquisa é descritiva.

Quanto aos objetivos a pesquisa será exploratória que consiste em buscar uma maior familiaridade com o problema, com o objetivo de torna – ló explícito ou a construir hipóteses. Será utilizado nessa pesquisa levantamento bibliográfico, análise de exemplos que ajudem a compreensão do problema. A pesquisa será também descritiva, que visa descrever as características de determinada população ou fenômeno sem a interferência do pesquisador. Por meio da pesquisa descritiva buscamos expor os pontos negativos e positivos das duas leis analisadas e as suas correlações, descrever as modalidades utilizadas, a fase interna e fase externa, e as particularidades de cada lei, demonstrar as inovações que a Lei 12.462/11 trouxe na forma do Órgão Público contratar.

Os meios de investigação utilizados serão:

Pesquisa Documental que será realizada a partir de material que não recebeu tratamento analítico, como documentos disponíveis em sites de órgãos públicos que utilizaram as duas formas de contratação tanto pela Lei 8.666/93 como pela Lei 12.462/11, para comparar o tempo gasto para realizar as licitações nas duas formas, a economicidade na contratação ao utilizar cada lei.

Pesquisa Bibliográfica será elaborada a partir de material já publicado, será baseada em legislações vigentes, textos doutrinários, artigos de periódicos consolidados, publicações acadêmicas, revistas, jornais, livros, que tratam de Direito Administrativo, Licitações e Contratos, RDC, Pregão Presencial e Eletrônico e outros assuntos relacionados ao tema, a fim de verificar a existência de eventual conflito entre o Regime Diferenciado de Contratações e a Lei de Licitações e Contratos Lei 8.666/93.

A pesquisa será realizada para trazer respostas a Administração Pública foco desse trabalho. A população analisada será os órgãos públicos federais, DNIT e INFRAERO os dados serão coletados dos sites oficiais desses órgãos públicos que já utilizaram o RDC e a Lei de licitações e Contratos para realizar licitações. As amostras serão das licitações

realizadas no ano de 2012 e 2013 e serão tabulados os quantitativos numéricos das licitações, para mensurar a economia e o tempo gasto na realização dos certames.

2. A LICITAÇÃO.

2.1.1 Histórico

A licitação teve sua origem em diferentes formas, conceitos e procedimentos que foram sendo sistematizados e aprimorados ao longo do tempo. Segundo Araújo (2005, p. 486), a França foi o primeiro país a fazer referência ao procedimento licitatório:

O Estado que deveria ser igualitário, inclusive nos atos da Administração Pública, sendo que todos deveriam ter um mesmo pressuposto de igualdade de condições e de receber da administração tratamento idêntico, porém o número de cargos públicos não era suficiente para atender a demanda, então não sendo possível contratar a todos e tendo que solucionar este problema, foi por eles criada a concorrência, a qual tem o significado de corrida para o mesmo lugar.

Na Roma antiga o sistema de compra por meio de lance era utilizado para vender os produtos, que eram expostos em meio a lanchas fincadas no chão e a população fazia ofertas de compras por eles. Aos poucos, esse processo foi estendido aos contratos públicos para as compras de produtos pelo governo. (PRESTES; BATISTA, 2004)

Neste contexto foram criadas regras para alienação dos despojos de guerra, Conforme Araújo (2010, p. 526):

Já existiam regras para ordenar a alienação dos despojos de guerra, vem daí o nome “hasta pública”, já na Europa Ocidental, o sistema era conhecido como sistema de “vela ou pregão”, na qual os construtores faziam suas propostas enquanto uma vela ia queimando, adjudicando o melhor preço quando a vela se apagava.

Segundo (MARINHO, 2008) os primeiros preceitos legais sobre licitação surgiram em 1592, nas Ordenações Filipinas, ela ordenava que para contratar obras devia-se realizar disputa entre os interessados, conforme se transcreve, in verbis:

“E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar a empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço; porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão em livros, em que se declare a forma de cada um, lugar em que se há de fazer, preços e condições de contratos. E assim como forem pagando aos empreiteiros, farão ao pé do Contrato conhecimento do dinheiro, que vão recebendo, e assinaram os mesmos empreiteiros e o Escrivão da Câmara; e as despesas que os provedores não levarem em conta, pagá-la-ão os vereadores, que as mandaram fazer.”

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e trinta anos, pelo Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, assim conforme Araújo (2010, p. 526):

“O “Regulamento para arrematações e serviços”, através do Decreto nº. 2.926, expedido pelo Ministério da Agricultura Comércio e Obras Públicas, em 14 de maio de 1862, já prevendo publicidade do Edital (art. 1º), procedimento licitatório (arts 2º/6º), sigilo das propostas (art. 7º), arrematação e adjudicação pela proposta mais vantajosa (arts. 8º e 9º), dentre outros aspectos.”

Entretanto, foi em 1922, com a consolidação em âmbito federal do Decreto nº 4.536, de 28 de Janeiro, Código de Contabilidade da União, que a Administração Pública brasileira passou a fazer compras, executar obras e serviços e alienar bens por meio da concorrência. Esse Código não era específico para licitações, embora fizesse referência aos procedimentos para contratação e o contrato que deveria preceder o empenho. (MOTTA, 2004, p. 528)

As primeiras normas gerais sobre licitações surgiram em 1967, sistematizado por meio do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 (arts. 125 a 144), que estabeleceu a reforma administrativa federal, no ano seguinte a Lei nº 5.456, de 20.06.68, estendeu o que ficou estabelecido pelo Decreto lei nº200/67 às Administrações dos Estados e Municípios. (MOTTA, 2004, p. 359)

O Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, atualizado em 1987, pelos Decretos-lei 2.348 e 2.360, reuniu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, instituindo pela primeira vez o tema. A Constituição de 1988 contribuiu de forma significativa para a institucionalização e democratização da Administração Pública, e conseqüentemente para a modernização dos processos licitatórios. Por meio da Constituição Federal de 1988 a licitação recebeu status de princípio constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto muitos artigos atinentes à licitação, distribuídos nos seguintes dispositivos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para administrações públicas diretas, autarquias e funcionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo ao disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173 § 1º, III; [...]

Art. 37, inciso XXI, ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual sempre permitira as exigências da qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; [...]

Art. 195, § 3º a pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder publico nem dele receber benefícios fiscais ou creditórios”.

Em 21 de junho de 1993, foi publicada a Lei nº. 8.666 (alterada pelas leis 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99 e 10.438/02), que Regulamenta o art. 37 da Constituição Federal disciplinando as licitações e contratos da Administração Pública celebrados atualmente. Esta Lei estabelece cinco modalidades licitatórias: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso. Estas modalidades estão definidas no art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93 que serão objetos da nossa pesquisa.

2.1.2 Conceitos

Licitação, para Meirelles (2009, p. 274), consiste no [...] “procedimento administrativo o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Mello (2013, p. 534), conceitua como:

[...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados..

Motta (2011, p. 02) define licitação como sendo “o instrumento de que dispõe o Poder Público para coligir, analisar e avaliar comparativamente as ofertas, com a finalidade de julgá-las e decidir qual será a mais favorável”. Trata-se, assim, de instrumento utilizado previamente à contratação por parte do Poder Público, e obrigatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Conforme Junior (apud PALAVÉRI, 2003, p. 2) licitação é “o procedimento público preliminar, geral e impessoal, empregado pela Administração, para selecionar entre várias propostas apresentadas, a que mais atenda ao interesse público”.

Fica claro ao analisar todos esses conceitos que licitação é o meio formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante edital ou convite, todos os que estejam interessados

a oferecer bens e serviços, sempre obedecendo aos princípios constitucionais que a norteiam e buscando selecionar a proposta mais vantajosa.

A licitação tem por característica ser formada por um conjunto de atos e fatos executados pela Administração e pelos licitantes, os quais são realizados de forma sequencial e ordenada, com o objetivo de cumprir as diretrizes que a legislação lhe confere. (PALAVÉRI, 2003)

2.1.3 Princípios

Segundo Escola Nacional de Administração Pública (2014a, p. 5) “os princípios são as diretrizes gerais, a sustentação, a base e apoio para o ordenamento jurídico brasileiro, por isto seu âmbito de incidência é mais amplo que o das normas”.

Nos ensinamentos de Bonavides (1998 apud, ENAP, 2014b, v. 1, p. 6) princípio significa:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo--lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

“Em sentido semelhante, a Corte Constitucional italiana assim definiu princípios: são aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.” Mello (apud, ENAP, 2014c, v. 1 p. 6).

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º dispõe que as licitações serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Pela sua importância, a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, também arrola os princípios inerentes à Administração Pública. Veremos nos tópicos abaixo esses princípios.

2.1.4 Legalidade

O princípio da legalidade significa que a Administração Pública está subordinada aos preceitos da lei, deles não se pode afastar, qualquer ato ou ação sem o correspondente apoio legal, está sujeito à invalidade. A administração só pode agir amparada na lei, salvo em situações de grave perturbação da ordem e guerra. (GASPARINI, 2011, p. 61)

Para Meirelles (2009, p. 89) o princípio da legalidade como principio da Administração significa que:

[...] o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Segundo Mello (1993, p. 47) o princípio da Legalidade é “o da completa submissão da administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em pratica”. Na Administração pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza, não há liberdade nem vontade pessoal, enquanto que para os particulares é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

O ato do administrador público além de atender o princípio da legalidade deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativa, a fim de obter legitimidade à sua atuação. (MEIRELLES. 2009.)

Acerca dos conceitos enumerados acima Carvalho Filho (2011, p. 224) nos revela a importância do principio da legalidade na licitação no trecho a seguir:

[...] exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Isto porque a licitação é procedimento inteiramente vinculado à lei, inclusive todas as suas fases estão disciplinadas na Lei 8.666/93 (DI PIETRO, 2012) que no bojo de seu art. 4º, dispõe que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

2.1.5 Moralidade

Em relação ao tratamento dado pela Lei Geral de Licitação ao princípio da moralidade, Meirelles (2009, p. 90) discorre que:

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art.37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

O princípio da moralidade impõe que o desenrolar do procedimento licitatório observe determinados padrões éticos, exigindo, tanto da Administração Pública quanto dos licitantes, comportamento íntegro, honesto. (MELLO, 2013).

Ainda sobre a moralidade, Marçal Justen Filho, (apud CARVALHO FILHO, 2011, p. 225) ensina que “O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada”.

Para Gasparini (2010, p. 64). “ato e atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas à própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos.”

2.1.6 Igualdade

O princípio da igualdade é de tamanha importância que vem expresso na Constituição Federal, especificamente no seu art. 37, inciso XXI, que determina que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Ou seja, trata-se de verdadeiro direito fundamental dos interessados em contratar com a administração.

Mello (2013, p. 543) conceitua o princípio da igualdade como “o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”.

Conforme Meirelles (2009, p. 277) “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer por meio de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigual e os iguais ou iguale os desiguais” (art. 3º, §1º).

Nos ensinamentos de Palavéri (2003, p. 09) “não fere o princípio da igualdade, por exemplo, o edital da licitação que defina criteriosamente um objeto, e com isso elimine da competição eventuais bens disponíveis no mercado, desde que seja justificada a definição apresentada, correlacionando-se com o uso que se fará do bem pretendido. A igualdade estará mantida entre aqueles aptos a preencher condições previamente estabelecidas”.

O § 1º do art. 3º da Lei Geral de Licitações traz também algumas ressalvas para permitir que seja concedido tratamento diferenciado: (I) quando o fator de discriminação for relevante para o objeto específico do contrato; (II) para garantir a margem de preferência prevista nos §§ 5º a 1225; (III) para as hipóteses aludidas no art. 3º da Lei n. 8.248/9126; (IV) para a definição dos critérios de desempate²⁷. Ademais, a Lei Complementar 123/06 concedeu benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, que foram estendidos às cooperativas pela Lei n. 11.488/07 (DI PIETRO, 2012). A Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 1996, define microempresas ou empresas de pequeno porte como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

As exceções estabelecidas em favor dessas pessoas jurídicas justificam-se pela posição desigual que ocupam frente às empresas de natureza diferenciada, respeitando, portanto, a isonomia, e têm fundamento nos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal.

2.1.7 Publicidade

Segundo Meirelles (2009, p. 97- 98) Princípio da Publicidade é:

a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

É dever do administrador manter plena transparência dos seus atos . O Estado não pode ocultar os assuntos de interesse coletivo e muito menos aqueles em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. “Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5, XXXIII, precipitado, quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”. (MELLO, 1993, p. 59)

Na licitação o princípio da publicidade abrange todos aos atos desde aos avisos de abertura até a disponibilização do edital e seus anexos, os documentos de habilitação e propostas e todos os pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em observância a esse princípio que se obriga a realizar a abertura dos envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial de todos os atos na imprensa oficial. Não se deve confundir a abertura dos envelopes de documentação e de propostas com o seu julgamento, esse poderá ser realizado em recinto fechado e sem a presença dos licitantes para que a comissão possa analisar e discutir tranquilamente as questões a decidir. (MEIRELLES, 2009, p. 276).

O Princípio da Publicidade traz um dever de transparência que favorece os licitantes e os cidadãos, ele impõe que todos os atos praticados durante todas as fases da licitação estejam disponíveis a todos. A Lei 8.666/93 no art. 3 inciso 3 estatui que: “A licitação não será sigilosa, sendo publico e acessíveis ao publico os atos de seus procedimentos, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”. (MELLO, 2013, p. 546).

A intenção é permitir que os concorrentes e os administrados em geral possam controlar a lisura da licitação, isso traz segurança para a administração e permiti que a população e os órgãos de controle oficial, ou não, tenham acesso às informações do processo e se crie um Estado Democrático impedindo arbitrariedades e permitindo o contraditório.

2.1.8 Impessoalidade

Nos estudos de Meirelles (2009, p. 93) O princípio da impessoalidade é:

[...] nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrados publico que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre as suas realizações administrativas.

Todo ato que se afastar da sua finalidade sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade. O princípio da impessoalidade exige que o ato seja sempre realizado com finalidade pública, o administrador tem sempre que buscar o interesse público e fica impedido de buscar outro objetivo. É vedada a prática de ato administrativo sem conveniência para a Administração ou sem interesse público, buscando favorecer alguém, perseguição de agentes públicos ou satisfazer interesses privados. (MEIRELLES, 2009a)

O princípio estudado está intimamente ligado ao princípio da igualdade, que impõe a Administração Pública que todos devem ser tratados iguais juridicamente. Deve-se observar nos processos administrativos o atendimento ao fim público a que se destina, vedada qualquer promoção de agente público ou autoridades. (MEIRELLES, 2009b)

As autoridades e os agentes públicos não podem se promover à custa dos serviços obras e outras realizações efetuadas pela Administração Pública, uma obra realizada pela Prefeitura não pode ser anunciada como realização do Prefeito, do vereador ou do deputado e sim da Prefeitura, sem alusão a símbolos e slogans de governantes cumprindo a sua finalidade que é atender o interesse público.

Nas licitações o princípio da impessoalidade afasta qualquer manifestação de favoritismo ou discriminação por parte da Administração ou do agente público, exige de forma mais específica que, todos os licitantes sejam tratados com neutralidade e igualdade. (MELLO, 2013).

Todos os licitantes devem receber as informações sobre o processo licitatório ao mesmo tempo e da mesma forma com igualdade de condições a todos concorrentes, evitando que alguém tenha privilégios ou vantagens, o processo deve ser pautado todo o tempo na busca da conveniência da Administração Pública. Sem dúvidas esse princípio é muito importante para o processo licitatório e em conjunto com os outros princípios impede

beneficiamento indevidos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos concorrentes e aos administrados. (PALAVÉRI, 2003)

2.1.9 Probidade administrativa

O princípio da probidade administrativa reitera o da moralidade. Para Gasparini (2011, p. 531), por meio dele “impede-se a prática de atos ou a seleção de propostas atentatórias da probidade administrativa, ou seja, que não traduzam a melhor satisfação para a Administração Pública”.

A probidade deve ser praticada por todo administrador público, mas como uma advertência as autoridades que promovem ou julgam as licitações, ela foi incluída aos princípios específicos da licitação (art. 3). (MEIRELLES, 2009)

Nos ensinamentos de Mello (1993, p. 245) “o princípio da probidade administrativa assujeita a licitação a padrões de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé entre Administração e licitantes [...]”.

Para Justen Filho (2012, p. 76) tal princípio extrai “a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse coletivo acima do interesse egoístico dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagem econômica para a própria Administração”. Dessa forma, o administrador deve sempre agir em favor do interesse coletivo, com honestidade, ética e boa-fé no desempenho das suas funções.

Os atos de probidade administrativa representam, portanto atos honestos, leais, morais, de boa fé e ética que afetam, direta ou indiretamente, a administração pública, os agentes públicos e os licitantes que participam da licitação preservando o interesse coletivo acima dos interesses da administração ou dos participantes.

Sendo assim, a probidade administrativa traz segurança e a certeza para a sociedade de que a Administração e o agente público estão tendo um trato probo e honesto com a coisa pública. Qualquer ato ou ação que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições caracteriza improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticam tais atos estão regulamentadas na Lei 8.429/92.

2.1.10 Vinculação ao instrumento convocatório

Segundo Hely Lopes Meirelles (2009, p. 277):

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Destarte que o princípio em questão tem por objetivo garantir a igualdade entre os participantes, por meio das condições e regras estabelecidas no edital ou convite. A Administração e o licitante devem observar as regras determinadas no instrumento convocatório, respeitando todas as normas estabelecidas. (PALAVÉRI, 2003, p. 17)

A inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório desencadeia a nulidade do procedimento licitatório (DI PIETRO, 2012), sendo ele direcionado aos licitantes de forma geral (tanto à Administração Pública quanto aos particulares). O art. 41 da LGL reafirma a vinculação ao instrumento licitatório ao estabelecer que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Depois de estabelecidas as regras da licitação elas tornam-se inalteráveis durante todo o procedimento, caso haja qualquer alteração no edital ou carta convite que afete a elaboração das propostas a Administração deve renovar a publicação do edital com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, dando tempo suficiente para que os licitantes interessados elaborem as suas propostas dentro das novas regras estabelecidas no certame. Trata-se de garantia a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. (MEIRELLES, 2009).

Se as modificações realizadas forem insuficientes para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento. A não vinculação ao instrumento convocatório pode ser motivo para intervenção dos órgãos de controle por meio de ação movida pelos interessados, pela ação popular ou mesmo por qualquer cidadão, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 74)

2.1.11 Julgamento Objetivo

O princípio do Julgamento objetivo busca impedir que a licitação seja decidida pela comissão julgadora sob propósitos pessoais, sentimentos, impressões e preferências. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei 8.666/93. (MELLO, 2013, p. 547):

O julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios objetivos, quais sejam, os estabelecidos no ato convocatório e os termos das propostas. O princípio do julgamento objetivo, além de previsto no caput do art. 3º da Lei Geral de Licitações é reafirmado nos arts. 443 e 453 do mesmo diploma legal.

32 Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

33 Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Os critérios que podem ser adotados pelo edital para análise das propostas, chamados pela Lei 8.666/93 de tipos de licitação são: melhor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço e maior lance ou maior oferta. Será possível um julgamento absolutamente objetivo nas licitações cujos editais fixem como critérios de julgamento das propostas por menor e, nas alienações, maior lance ou maior oferta, nos demais há uma dose de subjetividade como na melhor técnica por exemplo.

Para Justen Filho (2012, p. 75):

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

Dessa forma, os critérios utilizados para o julgamento da licitação devem ser apoiados em fatores concretos para afastar a subjetividade na escolha da melhor proposta para a Administração. O julgamento objetivo permite análise da legalidade dessa fase da licitação pelos licitantes e também por todos os administrados, evitando-se assim favorecimento

indevidos e fomentando-se a probidade e a moralidade administrativa. (MEIRELLES, 2009, p. 278)

2.1.12 Adjudicação compulsória

De acordo com Meirelles (2009, p. 278), após a conclusão do certame licitatório, a Administração não pode atribuir o objeto da licitação a outro participante que não seja o vencedor. Em suas palavras: “A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior”.

É importante ressaltar que o direito do vencedor restringe-se a adjudicação, ou seja, a atribuição a ele do objeto da licitação, isto porque, Administração pode revogar de forma motivada ou anular por vício de legalidade a qualquer tempo a licitação. O que não é permitido é a administração contratar com outro licitante enquanto válida a adjudicação, nem revogar o procedimento sem motivos. (MEIRELLES, 2009, p. 278)

A administração deverá convocar o vencedor do certame para assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos. Este prazo poderá ser prorrogado 1 vez, por igual período, a pedido da parte, desde que não expirado o prazo e haja motivo que justifique o requerimento aceito pela Administração.

Caso o ganhador não celebre o contrato dentro do prazo, perderá seu direito, ficando caracterizado descumprimento total da obrigação assumida, o que sujeitará às penalidades previstas em lei.

Se o adjudicatário não celebrar o contrato no prazo e condições estabelecidos, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato, dentro do mesmo prazo e com as mesmas condições propostas ao 1 classificado.

A não convocação para a contratação, pela Administração, decorridos 60 dias da data da entrega das propostas, libera os licitantes dos compromissos assumidos. A adjudicação é o ato final do procedimento de licitação, e é precedida da homologação do procedimento licitatório.

2.2 Modalidades e Tipos de Licitação

2.2.1 Tipos de Licitação

De acordo com o art. 45 da lei 8.666.93, os tipos de licitação estão relacionados aos critérios que serão utilizados para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes, para seleção da proposta mais vantajosa são eles os seguintes: (I) de menor preço; (II) de melhor técnica ; (III) de técnica e preço; e (IV) o de maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Conforme Mello (2013, p. 613) o menor preço deve ser a regra geral nas licitações para contratação de obras, compras, serviços, fornecimento e locações a serem realizadas pela administração. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza intelectual, contratação de bens e serviços de informática e excepcionalmente para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviço de grande vulto dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada, atestado por autoridade técnica de reconhecida qualificação. O julgamento pelo menor preço deve utilizar como critério de seleção da proposta mais vantajosa a oferta de menor preço conforme art. 45 § 1º, I.

Nos ensinamentos de Meirelles (2009, p. 306) “na licitação de melhor técnica o que a Administração pretende é a obra, o serviço, o equipamento ou o material mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimentos ou programa administrativo”. O julgamento nesse tipo de licitação será primeiro das propostas técnicas que serão examinadas e avaliadas conforme critérios técnicos estipulados previamente no edital, terminada essa fase os envelopes de preços serão abertos e a Administração negociará o preço com o primeiro colocado na fase anterior tendo como referencial a menor proposta de preço ofertada.

Nas licitações de técnica e preço Mello (2013, p. 615) discorre que

[...] o critério de seleção da melhor proposta é o que resulta da média ponderada das notas atribuídas aos fatores técnica e preço, valorados na conformidade dos pesos e critérios estabelecidos no ato convocatório.

O tipo maior lance ou oferta é utilizado exclusivamente para alienar bens ou promover concessão de direito real de uso a terceiros, é na verdade uma variação do tipo de menor preço (art. 45 §1º). (PALAVÉRI, 2003). A lei 8.666/93 veda a utilização de outros tipos de licitação que não esses previstos no art. 45.

2.2.2 Modalidade

O Art. 22 da lei 8.666/93 prevê 5 modalidades de licitação são elas: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. A diferença entre elas estão no procedimento de cada uma ou então no objeto do futuro contrato administrativo a ser firmado. Para cada tipo de licitação teremos uma forma de licitação mais adequada. O §8º do mesmo artigo veda a criação de outras modalidades, bem como a combinação entre elas, no entanto, lei posterior (10.520/02) vem regulamentar uma sexta modalidade o Pregão.

As três primeiras modalidades são aplicáveis aos contratos de execução de obras públicas, prestação de serviços a Administração e compras realizadas pela administração. Haverá entre eles uma hierarquia com base na complexidade de seus procedimentos e nos valores dos contratos a serem, celebrados.

Segundo Justen Filho (2012, p. 293) o leilão e o concurso são destinados a fins específicos “não há cabimento da sua utilização para outros tipos de contratação senão àquelas para as quais são especificamente destinadas. O concurso somente se presta como procedimento de seleção para atribuição de prêmios ou seleção fundada em critérios muito específicos. Já o leilão se destina a selecionar a melhor proposta para alienação de bens ou direitos, nas hipóteses previstas em lei. Ao contrário, os procedimentos dos três primeiros incisos são utilizáveis para qualquer tipo de contratação”.

Mello (2013, p. 567) ensina que “a concorrência é obrigatória nos casos de valores mais elevados; a tomada de preços, tal como o leilão, é prevista para os negócios de vulto médio e o convite para os de modesta significação econômica”. A administração pode ao invés de adotar a modalidade correspondente ao respectivo valor, utilizar a modalidade de valor mais elevado, nunca o contrário, ou seja, a concorrência poderá se utilizada para licitações de qualquer valor já o convite só poderá ser utilizado para os valores estipulados em lei.

2.2.3 Concorrência

O § 1º do art. 22 da Lei 8.666/93 diz que “concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. A concorrência será utilizada nas seguintes situações:

[...] salvo exceções, nos termos da LGL, a concorrência se aplica: (i) para contratos de alto valor (art. 23, I, “c”, e II, “c”, e § 6º); (ii) para contratação de parcela de obra, de serviço ou de compra cuja soma das parcelas atinja o valor previsto para esta modalidade (art. 23, §§ 2º e 5º); (iii) para contratação de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, desde que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (art. 23, § 5º); (iv) para o registro de preços (art. 15, § 3º, I); (v) para compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais (arts. 17, I, e 23, § 3º) (MOREIRA; GUIMARÃES, 2012, p. 103).

De acordo com o Art. 23, caput, incs. I (c) e II (c), da Lei 8.666/93, a modalidade Concorrência é obrigatória para licitações com valores acima de:

- R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em caso de obras e serviços de engenharia.
- R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em caso de compras e outros serviços.

A Concorrência não possui valor máximo para sua utilização. Embora obrigatória para os casos previstos no art. 23 inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “c”, a Concorrência também pode ser utilizada para as faixas de preços inferiores (Tomada de Preços e Convite), conforme preceitua o Art. 23, § 4º da Lei 8.666/93.

Para Mello (2013, p. 569) A concorrência “é modalidade licitatória genérica destinada a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual podem acorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas”

A concorrência possui requisitos que lhe são peculiares são eles: a universalidade, a ampla publicidade, a habilitação preliminar e o julgamento por comissão. O requisito da universalidade significa que qualquer interessado poderá participar do certame, mesmo não estando cadastrado previamente. (MEIRELLES, 2009)

Na modalidade concorrência o edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 45 dias quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou o regime de execução do objeto for empreitada integral, para os demais casos o edital deverá ser publicado com 30 dias de antecedência até o recebimento das propostas ou da realização do evento (art. 21, § 2º, incisos I e II da LGL).

A publicidade de todo o procedimento licitatório é obrigatória para a sua validação. Conforme o Art. 21, incs. de I a III, da Lei 8.666/93, esse aviso deverá ser publicado pelo menos uma vez:

- No Diário Oficial da União, quando se tratar de órgãos da Administração Pública Federal.
- No Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal quando se tratar de órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, respectivamente.
- Em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou região onde será realizada a licitação. Sempre que possível, deverá utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar o número de concorrentes.

Outra particularidade da concorrência é que a habilitação “constitui fase inicial do procedimento licitatório, realizada após a sua abertura, enquanto na tomada de preços e no convite é anterior”. (PALAVÉRI, 2003, p. 317)

Meirelles (2009, p. 317) relata que “o julgamento dos requisitos pessoais dos interessados, sob o aspecto da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação técnica e da idoneidade econômica, compete sempre a uma comissão de pelo menos três membros que pode ser a mesma que irá julgar as propostas, como ocorre comumente”. [...] O membro da Comissão responde solidariamente por todos os atos praticados pela mesma, salvo se fez constar de ata sua posição divergente, devidamente fundamentada (art. 51, inciso 3).

2.2.4. Tomada de preços

Mello (2013, p. 570) define tomada de preço conforme o (art.22 § 2º) “destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscrita em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividades e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior a data fixada para recebimento da proposta, o requeiram e sejam, destarte, qualificados.

Na Tomada de Preços utilizam-se os mesmos procedimentos de julgamento utilizado na Concorrência, inclusive quanto ao julgamento ser realizado por uma comissão de no mínimo três membros, o que as distinguem e a existência de habilitação previa dos participantes por meio do Registro Cadastral, que deverá ser realizado até três dias antes da abertura da licitação. (MELLO, 2013)

O registro consiste em cadastrar os fornecedores de bens e executores de obras e serviços interessados em participar de licitações no órgão, para efetuar esse registro os interessados devem apresentar documentos comprobatórios relativos à sua identificação jurídica, aptidão técnica, capacidade econômica, financeira e idoneidade fiscal, a Administração irá classificar por categorias, subdividir em grupos baseado nas respectivas aptidões técnicas e econômicas, conforme análise dos documentos exigidos no art. 30 e 31 da lei. Após receber todos os documentos o órgão responsável emitirá um Certificado de Registro Cadastral o habilitando genericamente para participar das licitações daquele órgão por um período de um ano, renovável a qualquer tempo, os novos interessados poderão inscrever-se no cadastramento a qualquer momento. (MELLO, 2013)

O Art. 23, caput, incs. I (b) e II (b) , da Lei 8.666/93 prevê que a Tomada de Preços pode ser realizada até o valor limite máximo de:

- R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em caso de obras serviços de engenharia.
- R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em caso de compras e outros serviços.

Segundo o Art. 21, § 2º, incs. II (b) e III, da Lei 8.666/93, o prazo de publicidade dos editais deverá ser de 30 dias para licitações de “melhor técnica” ou “técnica e preço” e 15 dias para outros tipos de tomada de preços ou leilão. Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados nas mesmas regras da concorrência.

2.2.5 Convite

O art.22 § 3º) define Convite como a “modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa” [...].

O instrumento convocatório deverá ser enviado aos convidados (mínimo de 3) e afixado em local apropriado estendendo-se automaticamente aos demais cadastrados que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas, conforme preceitua o Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93.

O prazo mínimo entre a disponibilização da Carta – Convite e a abertura das propostas é de cinco dias úteis. (Art. 21, § 2º, inc. IV). “A regra é a necessidade de publicação, a modalidade convite estabelece a exceção”. (ENAP, 2014, v. 4 p. 11)

“O convite, ou melhor, a carta-convite é uma forma simplificada de edital sem a publicidade deste, e só admitida nas licitações de pequeno valor. A ela se aplicam, no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza de que deve revestir-se a convocação de interessados nessa modalidade de licitação. O essencial é que a carta-convite identifique a obra, o serviço ou a compra a realizar e expresse com clareza as condições estabelecidas pela Administração.” MEIRELLES (2001, Apud ENAP, 2014, v. 4, p. 11).

Segundo o Art. 23, caput, incs. I (b) e II (b), da Lei 8.666/93, o Convite pode ser realizado até o valor limite máximo de:

- R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de obras e serviços de engenharia.
- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em caso de compras e outros serviços.

2.2.6. Concurso

Conforme o Art. 22, § 4º, da Lei 8.666/93, “concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores” [...].

O Art. 21, da Lei 8.666/93, determina que o Concurso deve ser divulgado por meio de Edital, disponibilizado com mínimo 45 dias de antecedência. Conforme preceitua o Art. 52 § 1º, I, II, III, da mesma Lei, o Concurso deve ser precedido de regulamento próprio no qual devem ser especificados: “a qualificação dos participantes; as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; as condições de realização do Concurso; os prêmios a serem concedidos”.

O julgamento realizado no Concurso será feito por “Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não”, segundo o Art. 51 § 5º, da Lei 8.666/93.

2.2.7 Leilão

Segundo o Art. 22, § 5º da Lei 8.666/93, o Leilão é “a modalidade de licitação, entre quaisquer interessados, para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública; venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados; alienação de bens imóveis prevista no artigo 19 a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”.

Pode ser usado para alienação de bens, moveis ou imóveis, normalmente o leilão para os bens moveis é utilizado pelo Município para a venda de bens inservíveis, ou seja, os bens inservíveis são aqueles bens que não servem mais para a Administração, mas que pode ser utilizado por outros.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles (2001 apud PALAVÉRI, 2003, p. 91) “a venda de bens imóveis em geral admite qualquer modalidade de licitação, inclusive tomada de preços, já que existem firmas especializadas na compra de objetos e equipamentos usados”.

Para a alienação de bens imóveis é possível utilizar também a Concorrência. É obrigatória a divulgação do edital que deverá ser publicado nos moldes do art. 21 da lei 8.666/93. O prazo para o recebimento das propostas é de 15 dias contados após a ultima publicação do edital. O instrumento convocatório deve descrever de forma sucinta e objetiva os bens, identificando-os, é prudente que se divida o objeto em lotes, especialmente quando se está diante de bens móveis inservíveis, de modo a facilitar a arrematação. (PALAVÉRI, 2003)

2.2.8 Pregão

A lei 10.520/02 Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns [...].

Bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (art. 1º §1º).O pregão é regulamentado pelo decreto 3.555/00 na esfera do poder executivo federal e na forma presencial, na forma eletrônica é regulamentado pelo decreto 5.450/05.O pregão não se aplica as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações mobiliarias e alienações em geral. (art. 5º do DECRETO)

O pregão poderá ser utilizado para qualquer contratação de bens ou serviços comuns independente do valor estimado. A autoridade competente decidirá se o pregão será presencial ou eletrônico, devendo justificar caso opte pelo pregão presencial. No pregão as propostas de preço são apresentadas por escrito e por lance. Os lances podem ser verbais ou na forma

eletrônica no caso de pregão eletrônico, o critério adotado para o julgamento das propostas deverá ser o de menor preço. (PALAVÉRI, 2003)

O pregão possui duas fases a interna e a externa, a fase interna está regulamentada no art. 3º da Lei 10.520,02 in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O decreto 3.555/00 determina no Art. 4º que a “modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo” [...]

Também temos os princípios correlatos: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (Art. 4º da Lei 3.555/00)

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (art. 4 parágrafo único)

A Fase externa da modalidade pregão é regulamentada por vinte e três incisos descritos no art. 4º da lei 10.520/02 e se inicia com a publicação de aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado ou, ao não existindo, em jornal de circulação local, jornal de grande circulação conforme o vulto da licitação e facultativamente por meios eletrônicos. (PALAVÉRI, 2003).

A publicação deve preceder a realização da sessão pública no mínimo em 8 (oito) dias úteis, na contagem exclui-se o primeiro dia e inclui-se o último, durante esse período qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas tornando pública sua decisão a todos interessados. (MELLO, 2013)

Após a etapa de publicação e disponibilização do edital para todos os interessados, ocorrerá no dia e hora marcados a sessão do pregão, onde primeiramente ocorre a apresentação das propostas, onde o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores a ela poderão fazer lances verbais e sucessivos, o menor lance apresentado é o que será aceito para posterior habilitação, após a fase de lances ainda é possível uma redução de preços entre a administração e o licitante. (MEIRELLES, 2009)

Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no tópico anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos; (art. 4º § IX Lei 10.520/02).

Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro abrirá o invólucro com os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para análise quanto ao atendimento das condições previstas em edital. Se atendidos os requisitos do edital o licitante que ofertou o melhor preço será declarado vencedor e o pregoeiro adjudicará o objeto para ele. (PALAVÉRI, 2003).

Os demais licitantes, se quiserem, devem manifestar imediata e fundamentadamente sua intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais dentro do prazo de 3 dias. Após a publicação da decisão do recurso a autoridade competente homologará o procedimento licitatório e o licitante vencedor será convocado para assinar o contrato no prazo definido no edital.

Deve-se observar que na modalidade pregão há uma inversão das fases em relação as outras modalidades de licitação, pois a habilitação dos licitantes ocorrerá depois do julgamento e classificação das propostas. (MELLO, 2013)

2.3 Etapas da Licitação

2.3.1 Fase interna

Esta fase delimita e determina as condições do ato convocatório, antes de divulgá-lo aos interessados. Primeiro verifica-se a necessidade pública a ser atendida, a necessidade deve ser definida por meio de solicitação justificada do setor requisitante, por meio de documento próprio que comporá o processo, configurando assim o passo um do procedimento licitatório.

Em seguida vem a aprovação da solicitação pela autoridade competente. A aprovação da autoridade competente deverá estar devidamente motivada autorizando a autuação de processo correspondente, protocolizado e numerado e levar em consideração os aspectos de oportunidade, conveniência e relevância do interesse público. (PALAVÉRI, 2003)

Após a aprovação pela autoridade competente começa-se a elaboração da especificação do objeto da licitação. A redação da especificação deve ser clara, objetiva e sucinta não deve deixar dúvidas sobre o que se espera como resultado do processo licitatório.

Quando o processo envolver critérios técnicos, estes devem ser descritos utilizando vocabulário adequado. No caso de Pregão está elaboração das especificações do objeto, sinalização de contratação, será apresentada como sendo Termo de Referência, nas demais modalidades chama-se Projeto Básico, e deverá conter no caso de obras soluções técnicas suficientemente detalhadas, de forma a serem utilizadas na elaboração do projeto executivo. (MELLO, 2013)

Realiza-se uma pesquisa de mercado para estimar o valor da contratação. O gestor deve indicar os recursos orçamentários que cobrirão as despesas. Aqui deve ser verificada a adequação orçamentária e financeira, bem como a lei de Responsabilidade Fiscal, caso seja necessário.

A escolha da modalidade e do tipo de licitação deve ser de acordo com o objeto e se for o caso, caso não seja pregão, o valor da licitação qual a melhor modalidade e o melhor tipo de licitação. (MEIRELLES, 2009)

Ao elaborar o edital o agente público deve ser claro, preciso, objetivo e deve contemplar os seguintes aspectos: a descrição do objeto, os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento, de aceitabilidade dos preços, as condições de pagamento, os prazos de execução, prazos e condições para assinatura de contratos, local de realização do certame,

bem como horários e prazos para esclarecimento, impugnações, e publicações, critérios de participação, reajustes, sanções e outras indicações específicas ou peculiares à licitação. A redação do edital deverá considerar ainda o princípio que orientam o processo licitatório. (PALAVÉRI, 2003).

2.3.2 Fase externa

A fase externa sofrerá alterações de acordo com o objeto, da modalidade e do tipo de licitação. A fase externa inicia-se com a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais, esses avisos devem ser publicados pelo menos 1 vez no Diário oficial da União quando a licitação for promovida por órgão federal, Diário Oficial do Estado quando promovida por órgão estadual ou municipal, Jornal de Grande Circulação no Estado, bem como se houver em jornal de circulação na região ou município e Diário oficial da União se a obra for financiada total ou parcialmente com recursos federais ou garantidos por instituição dessa natureza. O prazo de divulgação da publicação do aviso da licitação dependerá da modalidade que venha a ser adotada. (PALAVÉRI, 2003)

2.3.2.1 Habilitação das licitantes

A habilitação tem o objetivo de analisar as aptidões dos licitantes, verificar quem tem condições de no futuro firmar contrato com a administração. Na etapa da habilitação a Administração, por meio da comissão de licitações, verifica se os licitantes preenchem os requisitos mínimos de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e inidoneidade econômico – financeira estabelecidos no instrumento convocatório, os licitantes que atenderem os requisitos serão considerados habilitados. MELLO (2013)

Os licitantes poderão interpor recurso contra a decisão da comissão no prazo de 5 dias úteis a contar da lavratura da ata. (art.109,§1º). Em cada modalidade de licitação a habilitação é realizada com um rigor diferente em face da natureza, valor e complexidade do objeto, estando presente em todas as modalidades.(PALAVÉRI, 2003)

2.3.2.2 Julgamento das propostas

O art. 45 da Lei 8.666/93 estabelece que “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (MELLO, 2013)

Os tipos de licitação referem-se aos critérios que serão utilizados para julgar as propostas ofertadas pelos licitantes, esse julgamento deve ser norteado pela vinculação às regras estabelecidas no edital, sendo essa condição imposta à comissão pelo art. 44 da Lei 8.666/93.

Constituem tipos de licitação exceto na modalidade Concurso: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; e maior lance ou oferta. (Art 45 da lei 8.666/93). Os tipos de licitação foram estudados no tópico modalidades e tipos de licitação. (PALAVÉRI, 2003)

Depois de concluída a fase de habilitação devolve-se aos inabilitados os envelopes de proposta lacrados, e em sessão pública são abertos os envelopes dos habilitados e todos devem rubricar as propostas, cabendo à comissão o julgamento seguindo os requisitos estabelecidos em lei e no edital. A comissão pode consultar terceiros para opinar sobre questões técnicas e adequação das propostas a exigências do edital.

Após análise das propostas a comissão classificará as propostas de acordo com a ordem crescente dos preços oferecidos. (art.45 §3º). Caso haja empate entre os valores das propostas será realizado sorteio em sessão pública. Os licitantes poderão entrar com recurso contra a decisão da comissão no prazo de 5 dias úteis a contar da lavratura da ata. (art. 109 §1º)

2.3.2.3 Adjudicação e homologação

Depois de resolvido eventuais recursos termina a atuação da comissão de licitação, finalizando a sua competência dentro do procedimento, entra a autoridade superior que homologará o procedimento licitatório e adjudicará o objeto ao licitante classificado em 1º lugar.

Justen Filho (2012, p. 696-697) define homologação como “ato administrativo que formalmente reconhece a legalidade e a conveniência do certame, reconhecendo terem sido atingidos os seus fins. [...]” Conceitua-se adjudicação como o ato formal da Administração que, pondo fim ao procedimento licitatório, atribui ao vencedor o objeto da licitação”.

“Com a homologação e a adjudicação, encerra-se a licitação e se caracteriza o ato jurídico perfeito – não na acepção de produzir direito adquirido à contratação, mas no sentido de extinguir –se a licitação”. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 702)

3. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Com a aproximação de megaeventos esportivos como a Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, cujo sucesso depende da execução de Obras e serviços por parte da Administração Pública, e da constatação da dificuldade no cumprimento dos prazos se adotada a legislação licitatória existente houve a criação de um modelo “diferenciado” de contratação.

Segundo Justen Filho (2013, p. 16) “o novo regime licitatório foi concebido, na origem, como forma de assegurar a agilidade nas licitações necessárias à realização dos Megaeventos esportivos de 2013, 2014 e 2016”, no entanto, a utilização desse regime foi estendida para outros tipos de contratações são elas: Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal e obras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Público de Ensino e para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. Enquanto boa parte destas licitações diz respeito a obras, o RDC também se aplica às aquisições de bens e serviços nestes eventos e atividades. (art. 1 da Lei 12.462/11)

3.1. Aspectos históricos

A lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, teve a sua origem da Medida Provisória (MPV) nº 527, de 2011, cujos 18 artigos originais limitavam-se a criar a Secretaria de Aviação Civil, a promover as correspondentes alterações na estrutura do Poder Executivo Federal, e a autorizar a prorrogação de contratos temporários para exercício de funções no controle de tráfego aéreo. (REZENDE, 2011)

“Durante a tramitação da MPV na Câmara dos Deputados, foi apresentado projeto de lei de conversão que acrescentou ao texto original um conjunto de disposições sem correlação com ele, destinadas a reger as licitações e contratos necessários à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e às Olimpíadas de 2016”. (REZENDE, 2011, p. 6)

O decreto 7.581/11 veio regulamentar a Lei 12.462/11 constituindo disciplina excepcional e transitória facultativamente aplicável às licitações e contratos no âmbito da administração pública. (ANDRADE; VELOSO, 2013)

Segundo BICALHO (2014, p. 12) O art. 1º da Lei 12.462/11 vem sendo sistematicamente alterado para a inserção de outros objetos de aplicação do regime:

(i) a Lei nº 12.688, de 2012, incluiu ao art. 1º o inciso IV: ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); (ii) a Lei nº 12.745, de 2012, incluiu ao art. 1º o inciso V: obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) a Lei nº 12.722, de 2012, incluiu ao art. 1º o §3º: obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; e (iv) a Lei nº 12.833, de 2013, incluiu o art. 63-A, §1º: modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

A CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) também regulamentou a aplicação do RDC por meio do art. 1º da Lei nº 12.873/13 para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural. (BICALHO, 2014)

Alguns setores específicos da infraestrutura nacional também passaram a utilizar o RDC para suas licitações e contratos. É o caso do setor portuário, cujo “art. 54, §4º, da Lei nº 12.815/13 prevê que as contratações das obras e serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária (PND II) poderão utilizar o RDC, segundo a Lei nº 12.462/11. O art. 66 da mesma Lei prevê a aplicação subsidiária às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária, do disposto na Lei nº 12.462/11, além das Leis nºs 8.987/95 e 8.666/93.13 Também o art. 10 do Projeto de Lei nº 5.807/13, contendo as proposições para o novo marco regulatório do setor minerário, prevê a aplicação da Lei nº 12.462/11 às licitações de concessão e autorização dos direitos de que trata. (BICALHO, 2014, p. 12)

Fica claro que o cenário de estrita vinculação do RDC aos mega eventos esportivos, motivo da sua criação, já se transformaram à medida que a sua utilização vem sendo amplamente diversificada.

3.2 Aspectos Gerais

A Seção I do Capítulo I da Lei nº 12.462, de 2011, trata dos aspectos gerais do RDC, disciplinados pelos arts. 1º a 4º. O art. 1º versa sobre o âmbito de aplicação do RDC, limitando a incidência das novas regras às licitações e contratos necessários à realização:

- I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e
- II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa

2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012\)](#)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo. [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\).](#)[...]

[...] § 3º- Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012\)](#)

Houve também a inserção do artigo 63-A, que normatiza a utilização do RDC para modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos. A Lei nº 12.873/13, em seu artigo 1º: trouxe uma nova possibilidade de contratação pelo RDC:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural.

A adoção do RDC está relacionada às licitações que preencham os pressupostos citados acima, caberá à autoridade a competência para optar entre o RDC e a Lei Geral de Licitações, para as licitações que não se enquadrem nos limites legais citados no art. 1 da Lei 12.462/11 é vedada a utilização do RDC. (JUSTEN FILHO, 2013).

Por meio dos objetivos listados no § 1º do art. 1º do referido diploma legal o RDC busca resultados específicos e diferenciados que não eram satisfatoriamente alcançados na aplicação dos regimes licitatórios anteriores o artigo traz os seguintes objetivos: ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; III - incentivar a inovação tecnológica; e IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Seria um despropósito considerar que os outros diplomas que disciplinam a licitação não seriam voltados a promover a eficiência visto que, a eficiência é um princípio

constitucional consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988. O art. acima deve ser interpretado em outros termos; o legislador busca a eficiência em três aspectos são eles: redução de custos, a redução de tempo e a ampliação das vantagens, o RDC reflete a proposta de aperfeiçoamento do modelo licitatório brasileiro, as regras do RDC são orientadas a buscar um nível qualitativo superior aos níveis dos outros diplomas legais sobre licitações. (JUSTEN FILHO, 2013, p. 42).

Segundo Justen Filho (2013, p. 49) “há uma clara vontade legislativa de dissociar a disciplina da Lei n 12.462 daquela contemplada nos diplomas anteriores. O § 2o do art. 1 determina que somente incidirão as normas da Lei no 8.666 às licitações disciplinadas pelo RDC quando for expressamente previsto”.

O art. 3º da Lei nº 12.462/11 traz os princípios que devem ser observados nas licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC, são eles da “legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”. A Lei 12.462/11 trouxe em contrapartida à previsão do art. 3º da Lei Geral de Licitação, os princípios da eficiência e da economicidade.

O princípio da eficiência está pautado pelo “dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos, de sua titularidade”. (JUSTEN FILHO, 2013, p. 59)

Justen Filho (2011, p. 5) afirma que

[...] A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago.

Segundo o art. 4º nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
- II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente;
- III - busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10; ([Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014](#))

V - utilização, sempre que possível, nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e que seja respeitado o limite do orçamento estimado para a contratação; e

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

As diretrizes contempladas no art 4 estabelecem critérios norteadores da atividade administrativa, instituindo finalidades e meios a serem observados. Trata-se de regulamentar o modo da administração organizar as contratações e licitações delimitando a sua margem de autonomia. (JUSTEN FILHO, 2013, p. 73)

Nesse sentido, o § 1º do art. 4º prevê que as contratações realizadas com base no RDC devem respeitar também as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e

VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ao analisar os objetivos e diretrizes, fica claro a busca pelo legislador pela eficiência e celeridade do processo licitatório.

3.3 Principais inovações trazidas pela Lei 12.462/2011

Passa-se a analisar as principais inovações trazidas pela Lei 12.462/2011.

3.3.1 Sigilo do orçamento

Conforme disposto no art. 6º, da Lei 12.462/11 “observado o disposto no § 3o, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e

imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas”.

A disciplina estabelecida no art 6º instituiu a não divulgação do orçamento estimado pela administração para o objeto licitado. Os parágrafos 1º e 2º do art. 6º estabelecem duas exceções para o sigilo das propostas, nas licitações são elas: nas licitações que adotem como critério de julgamento o maior desconto ou no caso de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico.

A administração não fica desobrigada de realizar o orçamento, apenas de divulgar o orçamento. A previsão contida no art 2º parágrafo único, inc VI, menciona que o projeto básico deverá conter o “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativo de serviços e fornecimento propriamente avaliados”. Na hipótese de contratação integrada, quando o contratado irá elaborar o projeto básico, a Lei 12.462/11 define que “o valor estimado de contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação de custos global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica (art. 9º ,§ 2º, inc II).

Cardoso (2013, p. 80) ressalta ainda que “o Decreto 7.581 define expressamente que, dentre os atos a serem praticados pela administração na fase interna da licitação, previamente a divulgação do ato convocatório, estão o “orçamento e preço de referencia, remuneração ou premio, conforme critério de julgamento adotado” (art. 4º inc II, ‘b’. O regulamento define que tais atos e documentos são “necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame”. (art. 4º , caput)

O sigiloso do orçamento estimado da contratação tem por duas finalidades, a primeira consiste na ampliação da competitividade no certame, visando à redução dos valores a serem contratados. A segunda refere-se a uma minimização dos riscos de os licitantes participarem do certame em conluio. (JUSTEN FILHO, 2013)

É importante ressaltar que o sigilo não é absoluto, na medida em que os órgãos de controle interno e externo, como os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Controladoria-Geral da União poderão ter acesso irrestrito ao orçamento previamente estimado e todas as informações relativas à licitação.

Segundo o § 3o “se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno” o que segundo Justen Filho

(2013, p. 118) significa dizer que a referida informação pode ser consignada no ato convocatório ou não, cabendo a Administração escolher entre as alternativas do sigilo ou da divulgação do valor do orçamento.

3.3.2 Contratação integrada

De acordo com o art. 9º, § 1º, da Lei 12.462 “a contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”.

Segundo Justen Filho (2013, p. 178) a contratação integrada consiste num

contrato de empreitada de obra e serviços de engenharia, em que a Administração contratante apresenta um anteprojeto de engenharia e o particular contratado assume a obrigação de conceber as soluções, elaborar os projetos básico e executivo e executar o objeto com o fornecimento de materiais, utilização de equipamentos, aquisição e desenvolvimento de programas de informática e tudo o mais que se fizer necessário à entrega do objeto em funcionamento, mediante remuneração abrangente e vinculada à operação do empreendimento em condições.

Baseado nos ensinamentos de Justen Filho pode-se afirmar que nas licitações que utilizam o regime de contratação integrada, o licitante deverá elaborar e desenvolver o projeto básico e executivo, e, ainda, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A Contratação Integrada poderá ser utilizada nas licitações de obras e serviços de engenharia, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
- II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. (art. 9º Lei 12.462/11)

Caso a licitação seja realizada no regime de contratação integrada ela precisa atender certos requisitos que estão listados no § 2º do art. 9, são eles:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

O art. 74 § 1º do Decreto 7.581/11 que regulamenta o RDC, diz que deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral;

IV - pareceres de sondagem; e

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Resta destacar que a Lei 12.462/11 não prevê a celebração de termo aditivo aos contratos firmados no regime de contratação integrada, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993..](#) (§ 4º art. 9º)

3.3.3 Da inversão de fases da licitação

O art. 12, da Lei 12.462/2011, define as seguintes fases para o procedimento licitatório: (i) preparatória; (ii) publicação do instrumento convocatório; (iii) apresentação de propostas ou lances; (iv) julgamento; (v) habilitação; (vi) recursal; e (vii) encerramento.

Inspirado no pregão o novo regime de contratações públicas prevê a inversão de fases, pois a apresentação de propostas ou lances é anterior à fase de habilitação, para manter a agilidade do procedimento licitatório. (JUSTEN FILHO, 2013).

A inversão das fases torna-se regra impositiva no RDC, ou seja, a Administração Pública deverá primeiro classificar as propostas e somente depois abrir o envelope com os documentos do licitante classificado em 1º lugar. A Administração Pública somente poderá optar por anteceder a habilitação a fase de julgamento das propostas, caso tal previsão esteja expressa no instrumento convocatório e desde que demonstrada e fundamentada a inadequação ao caso concreto. (LEFÈVERE, 2013)

Na fase de habilitação das licitações realizadas pelo RDC será aplicado, no que couber, o disposto nos arts. 27 e 33 do Estatuto Geral das Licitações observado o seguinte.

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
 - II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
 - III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e
 - IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.
- Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:
- I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e
 - II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável. (art. 14 da lei 12.462/11)

A fase de habilitação do RDC apresenta duas inovações significativas. A primeira, prevista no art. 14, IV, consiste na possibilidade de os documentos relativos à regularidade fiscal serem exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante melhor classificado.

A segunda está no art. 48, do Decreto 7.581/2011 que diz:

Art. 48. Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da administração pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação. Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

As novidades especificadas até aqui buscam atender a eficiência, celeridade e economicidade do certame que são princípios explícitos ao RDC.

3.3.4 Da publicação do instrumento convocatório

Buscando a celeridade do processo licitatório a Lei 12.462/2011 inova ao reduzir os prazos para apresentação das propostas se comparada com a Lei 8.666/93.

Segundo o art 15º da Lei 12.462/11 os prazos para apresentação das propostas são os seguintes:

- I - para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;
- II - para a contratação de serviços e obras:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea *a* deste inciso;
- III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e
- IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.

Todos os prazos indicados são mínimos e serão contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório até a data da entrega das propostas. (art. 15, da lei 12.462/11)

Será dada ampla publicidade dos procedimentos licitatórios realizados pelo RDC por meio de veiculação do extrato do edital na imprensa oficial, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação e divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado da licitação na internet. (art. 15º, § 1º da lei 12.462/11)

A Lei prevê ainda que nas licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação na imprensa oficial, mas obrigatória no sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores (art. 15, §2º).

Quando as alterações realizadas no instrumento convocatório comprometerem a formulação das propostas, os editais serão divulgados nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais. (art. 15, §4º).

3.3.5 Julgamento pelo maior retorno econômico.

O RDC trouxe um novo critério de julgamento das propostas, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, que conforme artigo 23, §3º da Lei nº 12.462/11 é aquele que terá por objeto a prestação de serviços, incluindo a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base no percentual da economia gerada. Nele, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcione maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato. (MORANO, 2013)

“Não é muito fácil entender como se concretizará a apresentação das propostas para esse tipo de julgamento. Tanto a elaboração do instrumento convocatório como a apresentação das propostas e seu julgamento exigirão conhecimentos técnicos altamente especializados. Isto porque o Regulamento exige que o instrumento preveja parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado (art. 36, §3º)”. Di Pietro (2012 apud MORANO, 2013, p. 79).

Diógenes Gasparini (2012 apud MORANO, 2013, p. 79) também se manifesta sobre a dificuldade de se estabelecer com precisão os critérios de julgamento pelo maior retorno econômico:

“e) o julgamento pelo critério *maior retorno econômico* será utilizado exclusivamente para a celebração de ‘contratos de eficiência’, assim entendidos os que tenham por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à Administração, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em

percentual da economia gerada (art. 23). A previsão legal é confusa, pois é difícil imaginar a redução de uma despesa corrente (compreendidas despesas de custeio e transferências correntes, de acordo com a Lei n. 4.320/54), por meio de contrato de prestação de serviços conjugado com a realização de obras.

O dispositivo aparentemente incentiva a terceirização de serviços e a substituição de mão de obra por parte da Administração Pública, mas antevê-se dificuldade na identificação objetiva do parâmetro para verificar a ‘economia’ da Administração. De qualquer maneira, a aplicabilidade do dispositivo encontra-se sujeita à edição de regulamento (art. 23, §3º)”.

3.3.6 Contratação Simultânea.

Segundo a Art. 11 da Lei 12.462/11 a administração pública poderá, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, mediante justificativa expressa, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II - a múltipla execução for conveniente para atender à administração pública.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a administração pública deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Visando a maximização da eficiência, a legislação prevê a possibilidade de parcelamento do objeto contratual que, segundo Diógenes Gasparini (2012, apud MORANO, 2013, p. 76):

“O dever de *parcelamento do objeto*, já existente na Lei n. 8.666/93 e repisado no art. 4º, VI, da Lei n. 12.462/2011, é reforçado pelo art. 11 deste último diploma, de acordo com o qual a Administração poderá contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço – que não seja de engenharia - desde que não implique perda de economia de escala, quando: a) o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou b) a múltipla execução for conveniente para atender à Administração Pública. Por outro lado, a participação de licitantes reunidos sob a forma de *consórcio*, facultativa no regime da Lei n. 8.666/93, é expressamente admitida pela Lei n. 12.462/2011, em termos a serem definidos em regulamento”.

3.3.7 Previsão de dois modos diferentes de disputa das propostas.

O artigo 16 da Lei nº 12.462/11 criou dois modos de disputa, com a possibilidade de serem combinados entre si, modo de disputa aberto e fechado.

No modo de disputa aberto “os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferenças de valores entre os lances (art. 18, parágrafo único, do regulamento)”.

No modo de disputa fechado, “as propostas serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sendo semelhante, portanto, ao sistema da Lei nº 8.666/93. Se a licitação for presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade (art. 22 do Regulamento)”. Di Pietro (2012 apud MORANO, 2013, p. 77).

3.3.8 Fase única de recurso.

Pela Lei nº 12.462/11 art. 27 o procedimento licitatório terá uma única fase recursal que será após a habilitação do vencedor. Os licitantes deverão manifestar a intenção de recorrer após a habilitação no ato da sessão. O prazo recursal é de 05 dias úteis, para as contrarrazões será o mesmo prazo e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal. (MORANO, 2013)

O art. 12, VI trata da ordem das fases da licitações a saber: fase preparatória, publicação do edital, apresentação das propostas, ou lance, julgamento, habilitação, etapa recursal e encerramento. Como se vê a fase recursal começará após a conclusão das fases de julgamento das propostas ou lances e de habilitação, conquanto deverão ser analisadas as questões atinentes as duas fases em um só período recursal. (ROMERO, 2013, p. 306)

De todo modo é possível que a fase de habilitação seja realizada antes do julgamento das propostas ou lances, basta que o órgão promotor da licitação motive a sua decisão e estipule no edital que a ordem das fases será inversa. Nesse caso a regra de fase recursal única não se aplica, possibilitando que os licitantes exercitem o direito à interposição de recursos em dois momentos diferentes. (ROMERO, 2013)

Há que ressaltar que a Lei 12.462/11 traz outra inovação ao estipular prazo para que a Administração decida o recurso administrativo “sob pena de apuração de responsabilidade”. Seguindo o estabelecido no RDC o recurso estaria decidido no prazo máximo de 20 dias úteis. Com essa medida o legislador buscou dar agilidade na definição dos recursos e por conseguinte ao próprio procedimento licitatório. (ROMERO, 2013, p. 310)

O Regime Diferenciado de Contratação prevê também a possibilidade de os interessados formularem representação nas hipóteses em que não caiba recurso hierárquico. O prazo para protocolo é de 5 dias úteis contados da intimação do ato. Essa previsão já é utilizada na Lei 8.666/93 e pode ser exercida tanto por participantes do certame como por terceiros interessados. (ROMERO, 2013)

O objetivo da Lei nº 12.462/11 é aumentar a rapidez do procedimento licitatório, diminuindo as fases recursais e impondo-se aos licitantes o dever de manifestar sua intenção de recorrer no ato, sob pena de preclusão. (MORANO, 2013)

4. ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI 8.666/93 X LEI 12.462/11

Este capítulo tratará sobre as diferenças da Lei 12.462/11 em face da Lei 8.66/93 e analisará os dados das licitações realizadas pela Infraero e pelo DNIT. A lei 8.666/93 desde a sua edição em 1993 sofreu várias alterações, foram editadas leis autônomas para aperfeiçoar o sistema introduzido pela lei geral de licitação, a lei 10.520/02 que dispõe sobre o pregão foi sem dúvida a mais relevante. O RDC foi criado para viabilizar as contratações para a realização de megaeventos esportivos no Brasil, visto que se tinha a preocupação com os cumprimentos dos prazos.

4.1 Orçamento previamente estimado

Sabe-se que a Contratação de Obras e Serviços de engenharia pela lei 8.666/93 requer um prazo maior que o do RDC devido a forma de condução do processo licitatório. As inovações trazidas pelo RDC mostra a intenção do legislador de obter resultados específicos e diferenciados que não se obtinha satisfatoriamente nas licitações realizadas na aplicação dos Regimes licitatórios anteriores.

Uma das inovações trazidas pelo RDC é o sigilo do orçamento estimado. Nesse quesito há uma clara diferença entre a lei 8.666/93 e a lei 12.462/11. A lei geral de licitação em vários dispositivos obriga a Administração a divulgar o orçamento estimado, o artigo 44 da lei § 1º “veda expressamente a utilização de quaisquer elementos, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” o artigo confirma a obrigatoriedade da divulgação do orçamento pela Administração na medida em que veda a utilização de critérios de julgamentos sigilosos ou secretos.

Já a Lei 12.462/11 no artigo 6º estabelece que “o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração da proposta”. O encerramento da licitação citada acima é depois da adjudicação do objeto ao vencedor.

Na fase interna da licitação é realizado um orçamento estimado, que servirá como valor de referência para a aceitabilidade da proposta. Nas licitações realizadas pelo RDC, esse valor estimado pela Administração é o limite máximo que o órgão poderá pagar para aquele contrato, porquanto o artigo 24 estabelece que deverá ser desclassificada a licitante que permanecer acima do valor estimado.

Diante das informações acima, fica claro que o valor do orçamento estimado é de grande importância para os licitantes quando a licitação prevê o sigilo do orçamento. Essa informação dá uma vantagem ao licitante que a obtiver em face aos demais participantes. Manter o orçamento sigiloso é difícil e arriscado, visto que vários funcionários da Administração terão acesso a esse orçamento e essa informação pode vazar beneficiando algumas empresas. Cabe aqui uma crítica a esse dispositivo que ao invés de beneficiar a Administração na obtenção de preços menores, pode estimular a corrupção.

4.2 Contratação integrada

A lei 8.666/93 em seu artigo 7º estabelece que é fundamental a elaboração prévia do projeto básico para a realização de qualquer obra ou serviço. A lei geral de licitações deixa clara a obrigatoriedade da elaboração e que as obras e serviços só poderão ser licitados se houver o projeto. (BOSELLI 2013)

O projeto básico traz um detalhamento minucioso e preciso das especificações da obra ou serviço permitindo ao contratado levantar todos os custos para execução da obra ou serviço. Na lei 8.666/93 a administração promove um processo licitatório para a elaboração do projeto e outra para realizar a obra, a lei permite essa contratação e cria regra para impedir a participação daquele que elaborou o projeto na licitação para a execução da obra (art. 9º) lei 8.666/93.

A realização de 2 (dois) processos licitatórios traz morosidade para a contratação e gera durante a execução da obra ou serviço pedido de alteração no projeto, devido a empresa que elaborou o projeto não ser a mesma da execução. O RDC inovou ao trazer a possibilidade da contratação integrada onde o contratado ficará responsável pela elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a realização de testes, a pré operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. (art.9º lei 12462/11). A administração

disponibilizará junto ao instrumento convocatório o anteprojeto de engenharia que contemplará os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço (art. 9º § 2º)

A utilização da contratação integrada deve ser justificada técnico e economicamente o seu julgamento será feito pelo critério de técnica e preço. É vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados no artigo 9º§4º da lei 12.462/11 ela traz a recomendação que deverá ser adotada preferencialmente nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia. (artigo 8º §1º)

A contratação integrada traz o benefício para a Administração na hora de cobrar responsabilidades sobre erros na execução das obras, porque a empresa contratada elaborará o projeto e realizará a execução, ou seja a empresa não poderá alegar que o projeto básico estava errado ou mal elaborado, visto que foi ela quem elaborou. Nas contratações por meio da Lei 8.666/93 não existe essa contratação, pelo contrário a lei obriga a elaboração de projeto básico e a execução por empresas diferentes, permitindo no caso de erros que uma empresa jogue a responsabilidade para a outra, dificultando que a Administração puna os verdadeiros responsáveis.

4.3 Contratação simultânea

A lei 12.462/11 trouxe a possibilidade de contratação simultânea prevista em seu artigo 11. Consiste na contratação de mais de uma empresa para execução concomitante de um mesmo e único objeto, não se aplica aos serviços de engenharia e compras, somente para serviços. Os benefícios desse dispositivo são a economia de escala e a eficiência econômica, permite a redução de prazos na execução, a sua utilização está relacionada à conveniência para a Administração.

A contratação simultânea tem similaridade muito reduzida com o parcelamento do objeto. Embora no parcelamento existam vários prestadores, nesse caso há também várias etapas do mesmo objeto, diferente da contratação simultânea para serviços, o objeto mantém-se indiviso, ou seja, unificado para ser prestado integralmente por vários contratados. Um exemplo de contratação simultânea é a telefonia de longa distancia que permite a utilização do

mesmo serviço pela operadora que oferece a tarifa mais vantajosa em determinados horários e datas.

A lei 8.666/93 não prevê a contratação simultânea, mas segundo Boselli “já vinha sendo utilizada em inúmeros casos por meio da divisão do objeto em lotes, o que permitia a contratação simultânea de mais de uma empresa para cada uma delas executar partes do mesmo objeto”. A contratação simultânea amplia a competitividade, porque permite a redução de restrições quanto à capacidade técnica e financeira, reduz os prazos porque o objeto é executado simultaneamente, traz economia para a Administração que contrata o objeto a custos menores.

4.4 Inversão das Fases

O RDC inspirado na modalidade pregão regulada pela lei nº 10.520/02, inverte a ordem das fases no processo, as propostas são abertas primeiro, sendo abertos os documentos de habilitação apenas do classificado em 1º lugar. Apesar dessa regra não constar da lei 8.666/93 ela já vinha sendo utilizada desde 2000 por meio da modalidade pregão.

A inversão das fases traz celeridade ao processo, pois a comissão somente avalia os documentos do melhor classificado, diferente da lei 8.666/93 em que a comissão depois de analisar os documentos de todos os participantes inabilita a empresa, que entra com recurso e passado longo período ela passa a ser habilitada, mas ao abrir os envelopes de propostas de preços percebe-se que a empresa não tinha o melhor preço. Fica claro que houve um desperdício de tempo e dinheiro. A inversão das fases trouxe uma nova dinâmica e cultura ao procedimento licitatório, com ela vem a possibilidade de saneamento de falhas formais.

4.5 Modos de disputa

Existem quatro formas de disputa diferentes regulamentadas pela lei 12.462/11 e o decreto 7.581/11 são elas: disputa aberta; disputa fechada; aberta mais fechada; fechada mais aberta. (BOSELI, 2013)

O legislador inovou na combinação da forma aberta com a fechada e nesse novo método de disputa os licitantes apresentam as propostas iniciais e vão para as fases de lances onde se define uma ordem de classificação e os três licitantes mais bem classificados devem entregar uma nova proposta fechada, que serão abertas simultaneamente, e a licitante que ofertar o menor valor será declarada vencedora do certame.

As outras formas de disputa já são utilizadas no pregão e na lei geral de licitações. A disputa aberta, na qual todos os participantes podem apresentar lances, após a abertura das propostas, já é utilizada no procedimento do pregão eletrônico. O formato fechado já é utilizado na lei geral de licitações, sendo aplicável nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, os licitantes apresentam suas propostas em envelopes lacrados, que são abertos em sessão pública.

No sistema combinado fechado e aberto os licitantes apresentam as propostas fechadas e as três melhores passam a uma etapa de lances, ficando as demais excluídas da fase de lances. O sistema utilizado no pregão é parecido com o combinado fechado e aberto, diferenciando-se apenas pelo fato de que no pregão são classificadas todas as empresas que tiveram apresentado até dez por cento acima da proposta de menor valor.

4.6 Fase recursal

O procedimento recursal do Regime Diferenciado de Contratações surgiu da combinação de regras recursais do pregão com as regras previstas na lei 8.666/93. Dessa junção surgiu as seguintes regras: O prazo de cinco dias úteis para interpor recursos – regra similar a lei 8.666/93; o dever de manifestar a intenção de recorrer imediatamente após o julgamento - regra similar ao pregão; O início do prazo de contrarrazões após o término do prazo de recurso - regra similar ao pregão.

No RDC não existe a obrigatoriedade do licitante justificar sua manifestação de intenção de recorrer, basta que exista a declaração expressa da vontade recursal, diferente do pregão onde o licitante deve manifestar e justificar o seu recurso. A unificação da fase de recurso em uma, após a habilitação é regra similar ao pregão.

Esta regra trouxe celeridade ao processo administrativo, pois nas licitações regidas pela Lei 8.666/93 o licitante pode interpor recurso nas duas fases, habilitação e no julgamento das propostas, cada fase tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, mais o prazo de 5 dias úteis para o contrarrecurso, o que faz com que as licitações se prolonguem muito, trazendo prejuízo para a Administração.

4.7 Publicidade

No RDC os prazos mínimos, contados em dias úteis, para apresentação de propostas, a partir da data de publicação do instrumento convocatório são os seguintes:

Tabela 1 – Prazos de Publicação no RDC

	Menor Preço / Maior Desconto	Maior Oferta de Preço	Maior Retorno Econômico	Técnica e Preço	Técnica ou Conteúdo Artístico
Bens	5 dias	10 dias	10 dias	10 dias	10 dias
Serviços	15 dias	30 dias	30 dias	30 dias	30 dias
Obras	15 dias	30 dias	30 dias	30 dias	30 dias

Fonte: Sebrae, 2014, p. 26.

Veremos abaixo os prazos mínimos para apresentação de propostas, a partir da data de publicação do instrumento convocatório na Lei 8.666/93. São eles:

Tabela 2: Prazo de publicidade na Lei Geral de Licitações

...	Menor Preço	Melhor Técnica	Técnica E Preço	Maior Lance Ou Oferta	Empreitada Integral	Trabalho Técnico, Científico Ou Artístico.
Concorrência	30 dias	45 dias	45 dias	30 dias	45 dias	—

Tomada de Preços	15 dias	30 dias	30 dias	15 dias	15 dias	—
Convite	5 dias úteis	5 dias úteis	5 dias úteis	—	5 dias úteis	—
Concurso	—	—	—	—	—	45 dias
Leilão	—	—	—	15 dias	—	—

Fonte: autor

Pode-se observar nos quadros acima que não há uma diferença muito grande entre os prazos do RDC e da Lei 8.666/93, lembrando que o RDC foi criado para trazer celeridade para o processo de compra e contratação visto que, a Lei 8.666/93 não estava conseguindo atingir esse objetivo. Pelo contrário em muitos casos o prazo do RDC é maior que o prazo da Lei Geral de Licitações. É claro que não é somente o prazo de publicidade que define o tempo total de uma contratação, mas é um período da fase externa que tem a sua importância no prazo final da contratação.

O ponto de destaque para os prazos do RDC é o tempo de contratação dos bens pelo critério de menor preço ou desconto, onde o prazo de publicidade do instrumento convocatório é de 5 dias úteis. O licitante terá um prazo de 5 dias úteis para retirar o edital, analisar o objeto, solicitar esclarecimentos até 2 dias uteis antes da licitação, o que pode trazer prejuízos nos casos de licitações de grande vulto e objetos complexos.

Ademais aquele licitante que fez o orçamento para a Administração já tem o conhecimento do objeto e estaria em vantagem em relação aos outros licitantes, por já conhecer a especificação do objeto antes dos demais. Deve-se ressaltar também que esses são prazos mínimos o que não impede a Administração de marcar o certame com um prazo maior de publicidade. Com essa prática a Administração preserva a isonomia e nenhum licitante será prejudicado.

5 ANÁLISE DE DOIS CASOS EXEMPLIFICATIVOS DO USO DO RDC:

5.1 Da Experiência e Resultados na Infraero

Fundada em 1973, a Infraero é uma empresa pública nacional habituada à diversidade brasileira. Comprometida com as pessoas, contribui para simplificar e enriquecer a experiência de viagem dos passageiros, garantindo segurança, conforto e bom atendimento. Vinculada à Secretaria de Aviação Civil (SAC), a Infraero é reconhecida como uma multiplicadora, pois está sempre aberta a parcerias com os outros agentes (players) do setor. Com a missão de “oferecer soluções aeroportuárias inovadoras e sustentáveis aproximando pessoas e negócios” e foco permanente na excelência da prestação de bons serviços a seus clientes, a Empresa administra e investe em infraestrutura aeroportuária, com obras e melhorias em todos os estados brasileiros.

O artigo publicado por Oliveira; Pessoa Neto; Torres (2013) sobre a experiência da INFRAERO com a utilização do RDC traz alguns dados das licitações realizadas pelo RDC que veremos a seguir:

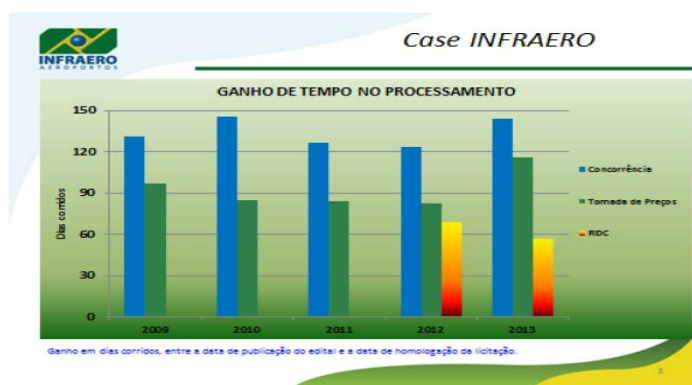
A INFRAERO utilizou alguns dispositivos da Lei 12.462/11 e constatou em termos de processo licitatório melhorias, se utilizando dos seguintes procedimentos:

- 1 – Padronização de Editais e Contratos;
- 2 – Sigilo do Orçamento
- 3 – Uso da Tecnologia da Informação no processamento dos certames;
- 4 – Redução de custos com publicações na imprensa;
- 5 – Etapas de lances;
- 6 – Negociação com proponente de melhor proposta;
- 7 – Inversão de fases do processo;
- 7 – Contratação Integrada.

A Infraero até janeiro de 2013 havia homologado 34 processos licitatórios por meio do Novo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, totalizando o montante de R\$ 1.576.443.911,98, o que gerou uma redução de cerca de 223 milhões na fase de lances/negociação, em relação ao valor orçado pela Infraero o que representa o percentual de 11,43% do valor orçado. Essa redução permitiu o órgão atingir o objetivo da economicidade e eficiência, atingindo sucesso total.

O Tempo Médio de processamento da licitação tem ocorrido em 69 dias corridos, contado da publicação do edital até a homologação na modalidade RDC. Nas licitações na

modalidade Concorrência (2012) este tempo é 44,4% maior que o verificado no RDC. A comparação do tempo do processamento do RDC em relação a concorrência ocorre em virtude das obras que eram licitadas por esta modalidade passaram a ser licitadas pelo RDC. O gráfico abaixo demonstra o tempo de processamento do certame na Infraero e o respectivo ganho de prazo.



Fonte: Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: A Experiência da Infraero.

A Infraero tem utilizado o sigilo do orçamento até o ato de homologação do certame, o orçamento é elaborado e arquivado em pastas específicas com grau de caráter reservado e com acesso controlado, a Infraero utiliza-se desse recurso por acreditar que com esse procedimento os licitantes apresentarão proposta comercial mais real e de acordo com o mercado, além de instigar os participantes a estudarem o projeto básico para formularem seus preços.

Para a Infraero a não divulgação do orçamento estimado para os participantes durante a licitação, busca evitar conluios e outras práticas anticoncorrenciais. Ressalta-se que o orçamento fica disponível todo o tempo para os órgãos de controle e é divulgado normalmente após o encerramento do processo.

O objetivo da medida é assegurar que o licitante estude o anteprojeto ou projeto e sua proposta corresponda ao valor que verdadeiramente seja preço de mercado e suficiente para executar o contrato, evitando que as propostas converjam, artificialmente, para o preço estimado ou até mesmo seja apresentado preços inexequíveis.

A Infraero contratou por meio do RDC Presencial nº 013/DALC/SBCT/2012 as obras de ampliação e reforma do Aeroporto de Curitiba no regime de Contratação Integrada, por meio de Técnica e Preços e com disputa de preços no modo Combinado, mediante

justificativa que a aplicabilidade deste regime se motiva pela complexidade técnica que o empreendimento possui.

Este certame foi processado no prazo de 82 (oitenta e dois) dias, prazo este que jamais seria possível processar e julgar uma licitação do tipo técnica e preços com os procedimentos estabelecidos pela velha Lei nº 8.666/93, pelos seus preceitos e vicissitudes que não atendem o interesse público.

5.2 Da Experiência e Resultados no DNIT

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233 de 05 de junho de 2001. A legislação reestruturou o sistema de transportes rodoviário, aquaviário e ferroviário do Brasil, extinguindo o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). A sede do DNIT é em Brasília, no Distrito Federal. Atualmente, possui 23 unidades administrativas regionais – as superintendências.

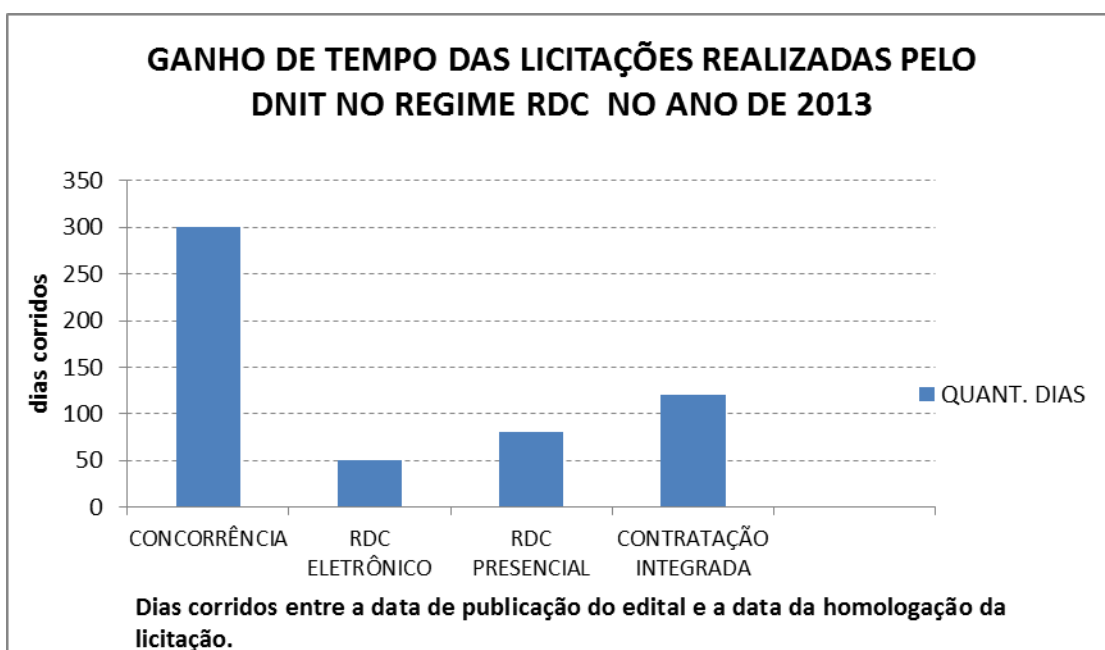
A autarquia tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. Os recursos para a execução das obras são da União. Ou seja, o órgão é gestor e executor, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, das vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais, instalações de vias de transbordo e de interface intermodal e instalações portuárias fluviais e lacustres.

O DNIT em 2013 finalizou e homologou um total de 494 licitações no regime RDC, o que corresponde a mais de uma licitação realizada por dia pela Autarquia. O orçamento estimado para as licitações foi de R\$ 11.808.027.405,37. Ao término dos certames foi obtido um valor de R\$ 10.828.867.237,07 resultando num percentual de desconto de 9,17 %, gerando uma economia de R\$ 979.160.168,37 para os cofres públicos. O DNIT encontrou, no Regime Diferenciado de Contratações – RDC uma forma de agilizar as contratações, aumentando a competitividade e transferindo riscos para o setor privado, o que é atestado pelos números.

A Contratação Integrada foi o que registrou a parcela mais significativa desse montante resultando num percentual de 71% do orçamento total. Obras importantes integrantes do Programa de Aceleração ao Crescimento – PAC foram licitadas por meio deste

regime, a exemplo da duplicação da BR-381/MG, a adequação e modernização do Porto de Manaus e o Programa BR-Legal, de sinalização Rodoviária. O critério de julgamento menor preço, teve participação de 21% do orçamento total. Por meio dele, foram realizadas licitações de grande relevância, como o Programa de Manutenção Rodoviária CREMA 2ª Etapa, a Duplicação da BR-101/AL, estudos ambientais e projetos.

Um dos efeitos imediatos do RDC foi a redução dos prazos para conclusão dos certames. Na média, o DNIT levava 300 dias para concluir uma concorrência, conforme a Lei 8.666/93. Com o RDC, este prazo baixou para 50 dias no RDC Eletrônico; 80 dias no RDC Presencial – nos regimes empreitada por preço global ou empreitada por preço unitário; e 120 dias para Contratação Integrada uma média de 83 dias para as licitações realizadas pelo RDC. Ou seja, o RDC proporcionou significativo ganho de prazo conforme gráfico abaixo:



Fonte: site DNIT

5.3 Conclusões acerca da comparação RDC x Lei de licitações

Após análise das duas leis e dos dados da Infraero e do DNIT, percebe-se que o Regime Diferenciado de Contratação está atingindo os seus objetivos que são ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, celeridade nos processos administrativos, diminuição dos custos das contratações para a Administração Pública, busca pela troca de experiências e tecnologias.

A ampliação das possibilidades de utilização do RDC mostra que cada vez mais esse regime está se fortalecendo na Esfera Nacional, é fato que a Lei 8.666/93 está ultrapassada e precisa ser reformulada e adequada as necessidades atuais da Administração. É evidente que o RDC precisa de ajustes como vimos no orçamento sigiloso que sendo mal utilizado pode beneficiar a empresa que tiver essa informação antecipada, mas se bem utilizado provoca as licitantes a estudar o projeto básico e oferecer um preço real do mercado.

A contratação integrada é uma inovação que trouxe ganhos para a Administração Pública como vimos nos casos da Infraero e do DNIT que tiveram seus processos concluídos em menos tempo em virtude de ter realizado somente 1 licitação no prazo médio de 82 dias na Infraero e 120 dias no DNIT e ter contratado os serviços de elaboração de projetos e execução de obras.

As mudanças trazidas pelo Regime Diferenciado de Contratação concretizaram a redução de tempo durante o processo licitatório, isso fica evidente ao analisar os dados da Infraero e do DNIT, em relação ao ganho em dias corridos entre a data de publicação e a data da homologação da licitação a Infraero reduziu em 44,4% o tempo de conclusão de uma licitação, já o DNIT reduziu em média para 83 dias contra 300 dias na modalidade Concorrência, essa diminuição no prazo está relacionada a inversão das fases, uma única fase recursal e o prazo de publicidade dos editais.

Os ganhos financeiros da Administração com a utilização do RDC são comprovados com os dados da Infraero que economizou 11,43% do total do orçamento disponibilizado para as contratações por processo licitatório, devido a utilização do orçamento sigiloso que força as empresas a ofertar o preço real de mercado e a possibilidade de negociação com o licitante vencedor. O DNIT economizou 9,17% do total do orçamento do órgão para contratações por meio das licitações, do orçamento de R\$ 11.808.027.405,37, foram contratados 71% pelo regime de contratação integrada e 21% pelo critério de julgamento pelo menor preço.

As principais vantagens do RDC em relação à concorrência tradicional são a significativa redução de prazo, redução e disputa de preços, inversão das fases e a possibilidade da contratação integrada. Diante de todas as informações acima pode-se responder as questões levantadas no início do estudo que são:

1. O RDC é mais eficiente do que a Lei 8.666/93 e traz economicidade e ganho de tempo para a Administração Pública Federal.

O RDC tem cumprido o seu papel de acelerar o processo de contratação e tem trazido economicidade para a Administração, mas o Regime não pode ser utilizado em qualquer tipo de contratação somente para aqueles previstos na Lei 12.462/11, diante disso ele não substitui a Lei Geral de Licitações, o que faz com que a Lei 8.666/93 ainda tenha a sua importância no processo licitatório.

2. O RDC veio trazer inovações e substituir a Lei 8.666/93.

O RDC trouxe inovações sim, como a contratação integrada, julgamento pelo maior retorno econômico e contratação simultânea, mas não veio substituir a lei 8.666/93 e sim atender a contratações estabelecidas em seus dispositivos.

3. A lei 8.666/93 está ultrapassada e atrapalha o gestor público de cumprir o objetivo de atender o interesse coletivo e público.

É fato que a lei 8.666/93 precisa ser reformulada e que seu excesso de burocracia e a forma de condução dos processos atrapalha o gestor de atender as necessidades da população com eficiência e celeridade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração precisa cumprir o seu papel de gestora e fornecedora de serviços para os seus Administrados, sempre buscando o interesse coletivo, sendo impessoal, eficiente e transparente, utilizando – se para tanto, das legislações instituídas para regulamentar as contratações de compras, obras e serviços.

Nesse sentido, foi possível perceber que as contratações realizadas pelo poder publico , deverão ser realizadas por meio de licitações a fim de eleger a proposta mais vantajosa, bem como o contratado que preencha os requisitos necessários intrínsecos ao contrato. Para atender essas necessidades e requisitos foi criada a Lei 8.666/93, objeto desse estudo, que dispõe de forma ampla, genérica e detalhada as condições e regras que deverão ser seguidas para que a contratação esteja dentro da legalidade.

Ocorre que com a utilização da Lei de Licitações e Contratos ela se revelou, com o tempo, com excesso de rigorismo e burocracia, o que atrapalha o gestor público de realizar contratações com rapidez e economia, tornando na visão de juristas brasileiros, o sistema geral de licitações obsoleto.

Diante desses fatos o ordenamento jurídico legal, com o respaldo do Poder executivo tratou de se organizar e criar inovações legislativas para gerar celeridade nas contratações públicas, surge então o Regime Diferenciado de Contratações públicas (RDC), por meio da lei 12.462 de 2011, conforme exposto em epígrafe.

Sobre o novo sistema, ressalta-se que apesar de ter sido criado para obras de infraestrutura necessárias à realização de eventos esportivos mundiais, como a Copa do Mundo FIFA/2014 e as Olimpíadas mundiais/2016, teve a sua possibilidade de utilização abrangida e hoje várias Instituições da Administração Pública Federal utilizam a nova forma de contratação.

O Regime Diferenciado de Contratação trouxe várias inovações na forma da Administração conduzir o processo de contratação, buscando atingir o objetivo de trazer celeridade, economicidade e de ser eficaz em todas as fases da licitação. Como vimos no presente trabalho até aqui o regime tem conseguido atingir os objetivos estabelecidos.

O novo sistema não confronta a Lei 8.666/93, pois a sua utilização é específica para contratações estabelecidas em seu dispositivo sendo vedada a sua utilização para outras finalidades. O RDC mostra se eficiente e eficaz diante da necessidade iminente de conclusão de obras, e da progressão das obras de infra-estrutura, o regime é indispensável à modernização do sistema licitatório brasileiro, porque não se apega a procedimentos exaustivos, e se volta ainda mais à finalidade da contratação: a prestação dos serviços públicos da melhor forma possível.

As limitações deste trabalho não o permitiram desbravar todos os caminhos apresentados pelo assunto estudado, de tal modo sugiro como pesquisa futura um estudo da inconstitucionalidade do RDC.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ricardo Barretto de; VELOSO, Vitor Lanza. **Uma visão geral sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes**. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462/11 e ao Decreto nº 7.581/11*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo, Editora Saraiva, 2005.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**, 5ª Ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 4.Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BATISTA, Henrique Gomes; PRESTES, Cristine. **Guia valor econômico de licitações**. Ed. Globo Livros, 2004.

BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira. **Recentes alterações e perspectivas do Regime Diferenciado de Contratações nas obras e serviços de engenharia**. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 153, p. 9-20, set. 2014. Disponível em <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/10/Regime-Diferenciado-de-Contratacoes-nas-obras-e-servicos-de-engenharia.compressed.pdf>. Acesso em: 05 out. 2014.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil, 1988. São Paulo: LTr, 1988. BRASIL. **Decreto Nº 7.581**, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011 – Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC de que trata a Lei nº 12.462, de 05 de Agosto de 2011.

BRASIL. **Lei Nº 10.520**, DE 17 DE JULHO DE 2002 – Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e da outras providências.

BRASIL. **Lei Nº 12.462** de 05 DE AGOSTO DE 2011 - A RDC - regime diferenciado de contratações públicas.

BRASIL. **Lei Nº 8.666**, DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências.

BOSELLI, Felipe Cesar Lapa. **O Regime Diferenciado de Contratações e uma análise da sua constitucionalidade sob seu aspecto Principiológico**. Florianópolis. 2013. Disponível em

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122882/325378.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 nov. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DNIT. **DNIT economiza quase R\$ 1 bi em 500 procedimentos licitatórios**. Disponível em: <http://www.dnit.gov.br/noticias/2013-dnit-economiza-quase-r-1-bi-em-500-procedimentos-licitatorios/?searchterm=dnit-economiza-quase-r-1-bi-em-500-procedimentos->. Acesso em 10 nov. 2014.

ENAP. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços. Módulo 1: **A Importância e Necessidade da Lei de Licitações**. 2014. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/858/M%C3%B3dulo_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2014.

ENAP. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços. Módulo 2: **A Lei de Licitações** 2014. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/859/M%C3%B3dulo_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2014.

ENAP. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços. Módulo 3: **Tipos de Licitação**. 2014. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/860/M%C3%B3dulo_3.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2014.

ENAP. Fundação Escola Nacional de Administração Pública. Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços. Módulo 4: **Modalidades de Licitação**. 2014. Disponível em: http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/861/M%C3%B3dulo_4.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2014.

FERNANDES, Jacoby. **RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas – LEI N 12.462 DE 5 DE AGOSTO DE 2011 – Ed. Fórum**. Belo Horizonte. 2011. VOL. 9 - 2ª EDIÇÃO – 2012.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários ao RDC: (Lei 12.462/11 e Decreto 7.581/11)**. Ed. Dialética, São Paulo: 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Ed. Dialética**, 15ª edição. São Paulo. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): Comentários à lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581**. Ed. Fórum. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. – Belo horizonte: 2013.

JUSTEN FILHO. Marçal. **Desenvolvimento Nacional Sustentado: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 50, abril 2011, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=50&artigo=1077>. Acesso em 08 nov. 2014.

LEFÈVRE, Mônica Bandeira de Mello. **O procedimento licitatório e a fase de habilitação no Regime Diferenciado de Contratações Públicas**. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à lei n.º 12.462 e ao Decreto n.º 7.581**. 2. ed. ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 219-229. ISBN 978-85-7700-698-4.

_____. Lei n.º 12.873, de 24 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm..> Acesso em: 20 out. 2014

_____. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm..> Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112688.htm..> Acesso em: 20 out. 2014

_____. Lei n.º 12.745, de 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112745.htm..> Acesso em: 22 out. 2014

_____. Lei n.º 12.980, de 28 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12980.htm..> Acesso em: 25 out. 2014.

MARINHO, Leonardo Campos. **O Pregão: A Necessidade de Inversão Parcial das Fases**. Ed: Scortecci. São Paulo. 2008.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Ed. Malheiros. 35ª Edição. 2009.

MORANO, Cintia Barudi. **O Regime Diferenciado de Contratação e a Lei nº 12.462/2011**. Revista do Direito Público, v. 8, n. 1, p. 67-82, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/MR/Downloads/12597-60800-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MR/Downloads/12597-60800-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 08 nov.2014.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. – **Licitação Pública - a Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos: legislação, doutrina e**

Jurisprudência atualizadas. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

OLIVEIRA, Hercules Alberto de; PESSOA NETO, José Antônio; TORRES, Rômulo Braz. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas–RDC: a experiência da INFRAERO.** 2013. Disponível em http://www.repositorio.fjp.mg.gov.br/consad/bitstream/123456789/1014/1/C6_TP_REGIME%20DIFERENCIADO%20DE%20CONTRATA%C3%87%C3%95ES.pdf: Acesso em: 08 nov. 2014.

PALAVÉRI, M. **Municípios e licitações públicas:** análise das licitações municipais à luz da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações. Teoria, Prática e Jurisprudência (inclui o Pregão – Lei nº 10.520/2002). São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

REZENDE, Renato Monteiro de. **O regime diferenciado de contratações públicas: comentários à lei 12.462 de 2011.** Textos para discussão, n.º 100, Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD100-RenatoRezende.pdf>. Acesso em: 08 out. 2014.

ROMERO, William. O sistema recursal previsto pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord). **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº12.462. e ao Decreto nº7.581.** 2. Ed. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 305-317. ISBN 978-85-7700-698-4.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). **RDC – Regime Diferenciado de Contratações.** – Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/regime-diferenciado-de-contratacoes-29out2014.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2014.